



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00095/2018

**Data de autuação**  
04/12/2018

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

**Ementa:**

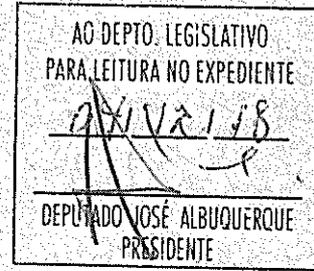
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8324 - ALTERA A LEI N.º 12.670, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE SOBRE O ICMS, A LEI N.º 12.023, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1992, QUE DISPÕE SOBRE O IPVA, A LEI N.º 13.222, DE 7 DE JUNHO DE 2002, QUE REVIGORA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 13.025, DE 20 DE JUNHO DE 2000, A LEI N.º 14.237, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR CONTRIBUINTES DO ICMS, ENQUADRADOS NAS ATIVIDADES ECONÔMICAS QUE INDICA, A LEI N.º 14.455, DE 2 DE SETEMBRO DE 2009, QUE INSTITUI O SELO FISCAL DE CONTROLE A SER AFIXADO EM VASILHAMES COM ÁGUAS ENVASADAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE IND. DESENV. ECONÔMICO E COMÉRCIO  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM DE LEI N.º 8321, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2018

Senhor Presidente,

Exercendo a competência a mim deferida pelo art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, encaminho à Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei com as disposições que se seguem.

Em primeiro lugar, está-se ajustando a Lei n.º 12.670, de 27 de dezembro de 1996, que disciplina as regras gerais do ICMS neste Estado, de forma a recepcionar as alterações introduzidas pela Lei Complementar n.º 157, de 2016, na Lei Complementar n.º 116, de 2003, que dispõe sobre as normas gerais do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

Outra alteração da Lei n.º 12.670 consiste na inclusão, no seu art. 16, de novas hipóteses de atribuição da responsabilidade tributária pelo pagamento do ICMS, inclusive da responsabilidade solidária prevista no art. 17. Tal se dá pois, em respeito ao art. 128 do Código Tributário Nacional (CTN), a atribuição de responsabilidade dar-se-á por lei ordinária do ente que possui competência para instituir o imposto, em conformidade com os requisitos necessários à conformação do critério pessoal da regra-matriz de incidência tributária do ICMS.

Por meio de dispositivo inserido no art. 43 da referida lei, a água mineral natural e a água adicionada de sais envasadas em embalagens retornáveis com capacidade entre 10 e 20 litros estão sendo incluídas na cesta básica, com a redução da base de cálculo do ICMS

NP: 2508/2018



em 61,11%, resultando em uma carga tributária de ICMS de 7% (sete por cento), dada a essencialidade do produto.

No que tange ao art. 44 da referida lei, a alteração proposta visa apenas a corrigir o critério quantitativo (alíquota) da regra-matriz de incidência tributária do ICMS deste Estado, no que pertine à alíquota de 28%, tendo em conta que tal grandeza passou a abarcar todo e qualquer tipo de embarcações. Contudo, tal regra acabou afetando aqueles que fazem da utilização da embarcação o exercício de sua atividade profissional, como é o caso dos pescadores. Assim, intenta-se que a alíquota mais gravosa, de direito, incida apenas sobre as embarcações esportivas, as quais perfazem o conceito de suntuosidade para fins de aplicação de alíquotas mais gravosas, em face da essencialidade.

A inclusão do art. 71-A na Lei n.º 12.670 prevê a penalidade de suspensão da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS de contribuintes que não transmitam a sua Escrituração Fiscal Digital (EFD) por dois meses consecutivos em cada exercício, bem como daqueles que não transmitam na EFD os valores das vendas efetuadas por meio de cartão de crédito, de débito ou similar.

Ademais, estão sendo propostos mecanismos de controle dos contribuintes de ICMS enquadrados como Microempreendedores Individuais (MEI), Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), desde que estes estejam se utilizando da tributação menos gravosa para mascarar o vulto de suas operações. Nestes casos, a partir de indicativos objetivos e com a conseqüente notificação do contribuinte, passar-se-á a admitir a possibilidade de suspensão no Cadastro Geral da Fazenda (CGF).

Com as alterações no art. 82-A da Lei nº 12.670, de 1996, quer-se permitir um mais rígido controle dos inúmeros e importantes intervenientes nas operações financeiras que formalizam as operações de circulação de mercadorias e prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações, com o intuito de evitar a evasão fiscal.

Nesta medida, estão sendo adaptados, também, os dispositivos do art. 123, os quais pertinem à imposição de penalidades do ICMS, bem como sendo criada a

possibilidade de penalização para o caso de utilizar-se não apenas de equipamentos, mas também de quaisquer outros meios de pagamento eletrônico, tal como se dá, em caráter exemplificativo, o *PayPal*.

Ademais, no que tange às infrações capituladas no art. 123, inciso III, alíneas “p”, “q” e “r”, estão sendo restabelecidos os patamares anteriores à Lei nº 16.258, de 2016, tendo em conta que a fiscalização no trânsito detectou que, dada a diminuição no valor da penalidade, os contribuintes passaram a cometer as infrações que se esperava evitar, posto que seus valores tornaram-se mais favoráveis do que o cumprimento dos deveres que lhe são impingidos. Excepciona-se, apenas, a contida na alínea “r” supracitada, posto que, antes da Lei nº 16.258, de 2016, a penalidade era de 200 Ufirces, tendo caído para 10 Ufirces e, agora, pretende-se 50 Ufirces por cada documento omitido.

Por fim, nesta mesma Lei nº 12.670, de 1996, a importante previsão para a exarcação, pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, de solução de consulta que ultrapasse o interesse subjetivo do consulente, dado que a questão que foi resolvida para um contribuinte pode ser de interesse de outros contribuintes. Nessa medida, almeja-se que a resposta dessas consultas possa ser disponibilizada a todos os sujeitos passivos do imposto neste Estado, evitando a protocolização de diversos processos para a solução de uma mesma dúvida afeta à legislação tributária. Nesse caso, a Administração Tributária torna mais transparente a sua atuação e resolve com maior celeridade os pleitos apresentados pelos sujeitos passivos.

A Lei n.º 14.237, de 2008, que estabelece regras gerais relativas à substituição tributária do ICMS por carga líquida, está sendo modificada para incluir novas atividades econômicas relacionadas com o setor têxtil, especialmente confecções.

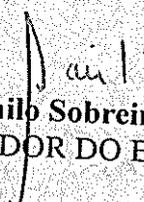
O Projeto de Lei também prevê a instituição do Integrador Fiscal da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, que será utilizado no processo de comunicação, auditoria e monitoramento remoto de estabelecimentos de contribuintes do ICMS quando estes emitirem quaisquer documentos fiscais, inclusive Módulos Fiscais Eletrônicos (MFE), POS (*Point of Sale*), PinPad (*Personal Information Number - Peripheral Adapter Device*),

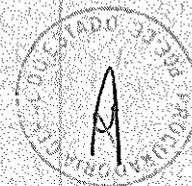
computadores, sistemas, servidores e demais componentes que integrem a solução de operações relativas ao ICMS.

Propõe-se, ainda, a alteração da Lei n.º 12.023, de 1992, que dispõe sobre o IPVA, prevendo a retirada gradativa do benefício fiscal de isenção do imposto a partir do ano de 2023, para os veículos movidos a motor elétrico. Isso porque, dado o investimento que vem sendo realizado pelas montadoras de veículos em carros ecologicamente adequados, a indústria segue na direção da abolição ou redução drástica dos veículos convencionais e incremento dos veículos elétricos. Ademais, propõe-se uma alteração redacional no § 2.º do art. 6.º, com a finalidade de adequá-lo às normas do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Como se pode observar, o Projeto de Lei é bastante abrangente e de relevante interesse econômico-fiscal, propondo a modificação de diversas leis. Por último, na expectativa de contar com o apoio de Vossa Excelência, bem como com a aprovação de vossos ilustres pares, renovo protestos de elevado apreço e consideração.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em  
Fortaleza, aos      de                      de 2018.

  
**Camilo Sobreira de Santana**  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Ao Excelentíssimo Senhor  
**Deputado José Jácome de Albuquerque**  
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará  
NESTA



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2018

ALTERA A LEI N.º 12.670, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE SOBRE O ICMS, A LEI N.º 12.023, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1992, QUE DISPÕE SOBRE O IPVA, A LEI N.º 13.222, DE 7 DE JUNHO DE 2002, QUE REVIGORA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 13.025, DE 20 DE JUNHO DE 2000, A LEI N.º 14.237, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR CONTRIBUINTES DO ICMS, ENQUADRADOS NAS ATIVIDADES ECONÔMICAS QUE INDICA, A LEI N.º 14.455, DE 2 DE SETEMBRO DE 2009, QUE INSTITUIU O SELO FISCAL DE CONTROLE A SER AFIXADO EM VASILHAMES COM ÁGUAS ENVASADAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1.º** Os dispositivos abaixo da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, passam a vigorar com as seguintes alterações:

I – o art. 2.º, com nova redação do inciso III do *caput*:

“Art. 2.º (...)

(...)

III – o fornecimento de mercadorias com prestação de serviços compreendidos na competência tributária dos Municípios, com indicação expressa da incidência do ICMS, como definido na Lei

Complementar federal nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal (ISS); (...).” (NR)

II – o art. 3.º, com o acréscimo do § 5.º:

“Art. 3.º (...)

(...)

§ 5.º Na hipótese de entrega ao destinatário de mercadoria ou bem importados do exterior antes do desembaraço aduaneiro, considera-se ocorrido o fato gerador neste momento, devendo a autoridade responsável, salvo disposição em contrário, exigir a comprovação do pagamento do imposto.” (NR)

III – o art. 4.º, com o acréscimo do inciso XIV ao *caput* e do § 4.º:

“Art. 4.º (...)

(...)

XIV – operações de saída de impressos gráficos personalizados, tais como folhetos, catálogos, faixas, cartazes, painéis, *folders* e *banners*, destinados ao uso exclusivo do encomendante;

(...)

§ 4.º A não incidência prevista no inciso XIV do *caput* deste artigo não se aplica quando da confecção de bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando incorporados de qualquer forma a outra mercadoria objeto de operação de comercialização ou industrialização realizada por contribuintes do ICMS.” (NR)

IV – o art. 12, com nova redação da alínea “d” do inciso I:

“Art. 12. (...)

I - (...)

(...)

d) importado do Exterior, o do estabelecimento do destinatário ou o do domicílio do adquirente, quando este não for estabelecido;

(...)” (NR)

V – o art. 16, com o acréscimo do inciso X ao *caput*:

“Art. 16 (...)

(...)

X – o depositário estabelecido em recinto alfandegado, relativamente à mercadoria ou bem importados, por ele entregues sem a prévia apresentação, pelo importador, do comprovante de recolhimento do ICMS ou do comprovante de exoneração do imposto, se for o caso, e de outros documentos exigidos pela legislação.

(...)." (NR)

VI – o art. 17, com o acréscimo do inciso X ao *caput*:

“Art. 17 (...)

(...)

X – os estabelecimentos abatedores de animais, pelo ICMS devido por ocasião das operações de entrada interestadual, que não tenha sido recolhido no todo ou em parte.

(...)." (NR)

VII – o art. 44, com nova redação da alínea “b” do inciso I e acréscimo do § 6.º:

“Art. 44. (...)

I - (...)

b) 28% (vinte e oito por cento) para rodas esportivas de automóveis, partes e peças de ultraleves e asas-delta, e para os seguintes produtos, suas partes e peças: drones, embarcações esportivas e de recreio e *jet-skis*;

(...)

§ 6.º A alíquota de que trata a alínea “c” do inciso I do *caput* deste artigo aplica-se às operações de importação de mercadorias ou bens integrantes de remessa postal ou encomenda aérea internacional, observado o disposto no Decreto-lei federal nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, e no Convênio ICMS nº 18, de 1995, ou outros atos normativos que venham a substituí-los.”(NR)

VIII – acréscimo do art. 71-A, com a seguinte redação:

“Art. 71-A. Os contribuintes que se omitirem em transmitir a Escrituração Fiscal Digital (EFD), por 2 (dois) meses consecutivos a cada exercício, terão suas inscrições suspensas do CGF por ato específico do Secretário da Fazenda, após regular encaminhamento de notificação do descumprimento da obrigação acessória por meio do domicílio fiscal eletrônico do contribuinte, ou meio equivalente.

§ 1.º Enquadram-se no disposto no *caput* deste artigo os contribuintes que, possuindo documentos fiscais de entrada ou de saída, ou valores referentes a pagamentos das operações e prestações de ICMS realizados com cartões de crédito, de débito ou similar informados pelas administradoras de cartão de crédito ou de débito, transmitirem a EFD sem informar os dados relativos ao Bloco C (Documentos Fiscais I – Mercadorias) ou Bloco D (Documentos Fiscais II – Serviços), durante 2 (dois) meses consecutivos a cada exercício.

§ 2.º Podem ter ainda as inscrições do CGF suspensas os contribuintes enquadrados como Microempreendedores Individuais (MEI), Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP), desde que regularmente notificados, caso se constate que:



I - durante o ano-calendário, o valor das aquisições de mercadorias para comercialização ou industrialização for superior a 80% (oitenta por cento) dos ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade;

II - durante o ano-calendário, o valor das despesas pagas superar em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade.” (NR)

IX - o art. 82-A, com acréscimo dos § 4.º ao 6.º, com a seguinte redação:

“Art. 82-A. (...)

(...)

§ 4.º Enquadram-se na obrigatoriedade prevista no *caput* deste artigo as adquirentes, subadquirentes, *gateways*, empresas que promovam arranjos de pagamento ou que desenvolvam atividades de *market place*, as quais intervenham, direta ou indiretamente, nos pagamentos feitos por meio de cartões de crédito, de débito ou similares.

§ 5.º A obrigatoriedade do fornecimento de informações por parte das empresas previstas no § 4.º deste artigo estende-se aos pagamentos feitos a pessoas físicas ou jurídicas por meio de cartões de crédito, de débito ou similares, cujas operações possam ser enquadradas como operações relativas à circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, por meio da utilização, indevida de Terminal de Pagamento Eletrônico (POS) ou similar, autorizado para aquelas pessoas, nos estabelecimentos de contribuintes de ICMS.

§ 6.º Fica vedada a utilização, por contribuintes do ICMS, de equipamentos ou meios de pagamento eletrônico similares que processem pagamentos efetuados por meio de cartão de crédito, de débito ou similar, autorizados para uso em outro estabelecimento, ainda que da mesma empresa, ou autorizados para pessoa física, ou cujas transações financeiras sejam destinadas a estes.” (NR)

X - o art. 123, com nova redação das alíneas “p”, “q” e “r” do inciso III, com nova redação da alínea “g” do inciso VI, com nova redação da alínea “n” do inciso VII e acréscimo da alínea “n-2” ao inciso VII:

“Art. 123. (...)

(...)

III - (...)

(...)

p) deixar o contribuinte de emitir o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e), quando obrigado nos termos da legislação pertinente: multa equivalente a 200 (duzentas) UFIRCEs por cada MDF-e não emitido;

q) transportar mercadoria ou bem desacompanhado do Documento Auxiliar do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais

(DAMDFE): multa equivalente a 200 (duzentas) UFIRCEs por documento;

r) transportar mercadoria ou bem cujo documento fiscal não esteja relacionado no Documento Auxiliar do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (DAMDFE) que acompanha a carga: multa equivalente a 50 (cinquenta) UFIRCEs por cada documento omitido;

(...)

VI - (...)

(...)

g) deixar o estabelecimento remetente de comprovar a efetiva exportação de mercadoria ou bem remetido para terceiros com esse fim específico, na forma e nos prazos previstos na legislação: multa equivalente a 100 (cem) UFIRCEs por operação, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração;

(...)

VII - (...)

(...)

n) possuir ou manter equipamento para emissão de comprovante de pagamento efetuado por meio de cartão de crédito, de débito ou similar, autorizado para uso em outro estabelecimento, ainda que da mesma empresa, ou autorizado para pessoa física, ou que não esteja devidamente adaptado à obrigatoriedade de utilização do Integrador Fiscal: multa equivalente a:

1. 2.000 (duas mil) UFIRCEs por equipamento, sem prejuízo da apuração do imposto devido, quando se tratar de contribuinte inscrito no Regime Normal de Recolhimento;

2. 1.500 (mil e quinhentas) UFIRCEs por equipamento, sem prejuízo da apuração do imposto devido, quando se tratar de contribuinte inscrito no Regime de Empresa de Pequeno Porte (EPP);

3. 1.000 (mil) UFIRCEs por equipamento, sem prejuízo da apuração do imposto devido, quando se tratar de contribuinte inscrito no Regime de Microempresa;

(...)

n.2) utilizar-se de meios de pagamento eletrônico que processem pagamentos efetuados por meio de cartão de crédito, de débito ou similar, cujas transações financeiras sejam destinadas a outros estabelecimentos, ainda que da mesma empresa, ou a pessoas físicas, ou que não esteja devidamente adaptado à obrigatoriedade de utilização do Integrador Fiscal: multa equivalente a:

1. 2.000 (duas mil) UFIRCEs por período de apuração, sem prejuízo da apuração do imposto devido, quando se tratar de contribuinte inscrito no Regime Normal de Recolhimento;

2. 1.500 (mil e quinhentas) UFIRCEs por período de apuração, sem prejuízo da apuração do imposto devido, quando se tratar de contribuinte inscrito no Regime de Empresa de Pequeno Porte (EPP);

3. 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração, sem prejuízo da apuração do imposto devido, quando se tratar de contribuinte inscrito no Regime de Microempresa; (...)" (NR)

XI – o art. 128, com acréscimo do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 128. (...)

Parágrafo único. Nos casos em que a solução da consulta envolva questão juridicamente relevante, que, ultrapassando o interesse subjetivo do consultante, seja considerada de interesse geral, poderão ser atribuídos efeitos normativos à resposta ofertada, na forma definida em regulamento, hipótese em que vinculará a todos os contribuintes, bem como os órgãos e agentes fiscais.” (NR)

**Art. 2.º** Os dispositivos abaixo da Lei n.º 12.023, de 20 de novembro de 1992, passam a vigorar com as seguintes alterações:

I - o art. 4.º, com o acréscimo do § 7.º:

“Art. 4.º (...)

(...)

§ 7.º A isenção de que trata o inciso IX do *caput* deste artigo terá vigência até 31 de dezembro de 2020.” (NR)

II - o art. 6.º, com nova redação do § 2.º:

“Art. 6.º (...)

(...)

§ 2º Para os efeitos do inciso I do *caput* deste artigo, entende-se por caminhão o veículo destinado ao transporte de carga com peso bruto total acima de 3.500 (três mil e quinhentos) quilogramas. (...).” (NR)

III – acréscimo do art. 6.º-A, com a seguinte redação:

“Art. 6.º-A A partir de 1º de janeiro de 2021, os veículos movidos a motor elétrico sujeitar-se-ão a uma alíquota de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), a qual será acrescida dessa mesma percentagem a cada 1º de janeiro dos exercícios subsequentes, dentro de cada categoria de veículo, até alcançar as alíquotas dispostas no art. 6.º desta Lei.” (NR)

**Art. 3º** Os dispositivos abaixo da Lei nº 14.237, de 10 de novembro de 2008, passam a vigorar com as seguintes alterações:

I – nova redação do *caput* do art. 1.º:

“Art. 1º Os estabelecimentos enquadrados nas atividades econômicas indicadas nos Anexos I e II desta Lei ficam responsáveis, na condição de substituto tributário, pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, devido nas operações ou nas prestações subsequentes, até o consumidor final, quando da entrada ou da saída da mercadoria ou da prestação de serviço de transporte intermunicipal e de comunicação, conforme dispuser o regulamento.” (NR)

II – nova redação do *caput* e acréscimo do inciso IV ao § 4.º do art. 2.º:

“Art. 2º O imposto a ser retido e recolhido na forma do art.1º será o equivalente à carga líquida resultante da aplicação dos percentuais constantes do Anexo III desta Lei, sobre o valor do documento fiscal acobertador das entradas das mercadorias, incluídos os valores do IPI, frete e carreto, seguro e outros encargos transferidos ao destinatário, ou da prestação de serviços.

(...)

§ 4º (...)

(...)

IV – em relação aos estabelecimentos enquadrados na CNAE-Fiscal principal nº 1121-6/00 (Fabricação de Águas Envasadas):

a) calcular o imposto utilizando os percentuais constantes do Anexo III, utilizados pelo comércio atacadista;

b) estabelecer alíquota específica do ICMS, que corresponda ao imposto de operação própria do estabelecimento envasador e ao devido por substituição tributária em toda a cadeia até o consumidor final.

(...)” (NR)

III – acréscimo das seguintes CNAEs-Fiscais ao Anexo I:

“(...

1121-6/00 (fabricação de águas envasadas);

1411-8/01 (confeção de roupas íntimas);

1411-8/02 (faccão de roupas íntimas);

1412-6/01 (confeção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida);

1412-6/02 (confeção, sob medida, de peças de vestuário, exceto roupas íntimas);

1412-6/03 (faccão de peças do vestuário, exceto roupas íntimas);

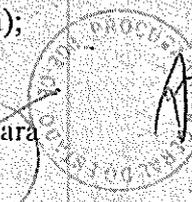
1413-4/01 (confeção de roupas profissionais, exceto sob medida);

1413-4/02 (confeção, sob medida, de roupas profissionais);

1413-4/03 (faccão de roupas profissionais);

1414-2/00 (fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção);

1421-5/00 (fabricação de meias);



1422-3/00 (fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias);  
4641-9/01 (comércio atacadista de tecidos);  
4755-5/01 (comércio varejista de tecidos);  
4649-4/99 (comércio atacadista de utensílios domésticos);  
4930-2/02 (transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional – Exclusivamente para prestação intermunicipais).” (NR)

IV – acréscimo das seguintes CNAEs-Fiscais ao Anexo II:

“(…)  
4759-8/99 (comércio varejista de utensílios domésticos).” (NR)

**Art. 4.º** Os dispositivos abaixo da Lei nº 14.455, de 2 de setembro de 2009, passam a vigorar com as seguintes alterações:

I – o art. 1.º, com nova redação do § 2º:

“Art. 1.º (...)  
(...)  
§ 2º O Poder Executivo editará os atos normativos necessários à identificação dos produtos para os quais a utilização do Selo Fiscal de Controle será obrigatória.” (NR)

II – o art. 2.º, com nova redação do parágrafo único:

“Art. 2.º (...)  
Parágrafo único. O Selo Fiscal de Controle deverá ser adquirido pelo estabelecimento envasador de estabelecimento gráfico credenciado de sua preferência, não podendo este cobrar por unidade valor superior a 1,8% (um vírgula oito por cento) do valor de 1 (uma) Unidade Fiscal de Referência do Ceará (UFIRCE), vigente na data do fornecimento.” (NR)

III – o art. 6.º, com o acréscimo da alínea “c” ao inciso II:

“Art. 6.º (...)  
(...)  
II - (...)  
(...)  
c) interrupção no fornecimento do Selo Fiscal de Controle, de forma unilateral, pelo estabelecimento gráfico, na vigência do seu credenciamento: multa equivalente a 30.000 (trinta mil) UFIRCEs.”(NR)

**Art. 5.º** O art. 16 da Lei nº 15.838, de 27 de julho de 2015, passa a vigorar com acréscimo do inciso III ao *caput*, com a seguinte redação:

“Art. 16 (...)

(...)

III – falta de recolhimento do tributo, no todo ou em parte: multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa devida.” (NR)

**Art. 6.º** As empresas interessadas na fabricação de Módulos Fiscais Eletrônicos (MF-e), no desenvolvimento de aplicativos comerciais, de sistemas de gestão ou congêneres, bem como os intervenientes financeiros, que viabilizem as transações de crédito ou de débito, deverão ser previamente credenciadas pela Secretaria da Fazenda, conforme disposto em regulamento.

Parágrafo único. Os contribuintes de ICMS que adquirirem equipamentos de empresas não credenciadas pela Secretaria da Fazenda incorrerão nas penalidades previstas no art. 123, inciso VII, alínea “r”, da Lei n.º 12.670, de 1996.

**Art. 7.º** Fica instituído o Integrador Fiscal da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará (SEFAZ) como plataforma de comunicação exclusiva e padronizada, responsável pela integração de Aplicativo Comercial (AC) e Ponto de Venda (PDV) dos estabelecimentos contribuintes deste Estado com os sistemas e emissores de documentos fiscais fornecidos pela SEFAZ.

§ 1.º O Integrador Fiscal será utilizado no processo de comunicação e de auditoria e monitoramento remotos dos estabelecimentos contribuintes do ICMS deste Estado quando da emissão de quaisquer documentos fiscais, contendo, ainda portfólio de aplicativos fiscais.

§ 2.º O Integrador Fiscal permite, também, o monitoramento e auditoria eletrônica integral e remota dos Módulos Fiscais Eletrônicos (MFE), POS (*Point of Sale*), *PinPad* (*Personal Information Number - Peripheral Adapter Device*), computadores, sistemas, servidores e demais componentes que integrem a solução de operações relativas ao ICMS.

§ 3.º O Aplicativo Comercial (AC) e o Ponto de Venda (PDV) de que trata o *caput* deste artigo devem ser devidamente validados por meio de homologação do órgão técnico responsável.

§ 4.º Os contribuintes de ICMS deste Estado ficam obrigados a, dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei, a adaptarem todos os dispositivos que efetuem processamento de pagamento, tais como os POS, utilizando o Integrador Fiscal.

§ 5.º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a expedir ato normativo definindo critérios técnicos e os fluxos operacionais do Integrador Fiscal.

**Art. 8.º** Todos os contribuintes deste Estado que estejam obrigados à utilização do Módulo Fiscal Eletrônico (MF-e) devem afixar em local visível, em cada caixa do estabelecimento, ainda que em ambiente virtual, as informações impressas para que os consumidores finais possam contactar a Secretaria da Fazenda para o registro de dúvidas, reclamações, elogios ou outras informações que julgarem necessárias, conforme disposto em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo acarretará multa de 100 (cem) UFIRCEs para cada caixa do estabelecimento no qual não constarem as informações impressas.

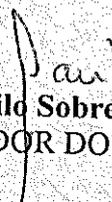
**Art. 9.º** O item 1.2 do Anexo IV da Lei n.º 15.838, de 27 de julho de 2015, passa a ter a seguinte redação: “1.2 AUTORIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE USO FISCAL

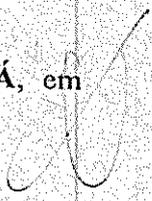
(ECF) E DE MÓDULO FISCAL ELETRÔNICO (MF-e)", mantendo-se o mesmo coeficiente de UFIRCEs.

**Art. 10.** Fica revogado o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 15.614, de 29 de maio de 2014.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,** em  
Fortaleza, aos \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

  
**Camilo Sobreira de Santana**  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ





<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinador:</b>	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
<b>Data da criação:</b>	04/12/2018 11:47:28	<b>Data da assinatura:</b>	10/12/2018 12:59:23



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO  
10/12/2018

LIDO NA 128ª (CENTÉSIMA VIGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04 DE DEZEMBRO DE 2018.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO

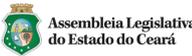
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99746 - ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES		
<b>Usuário assinator:</b>	99746 - ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES		
<b>Data da criação:</b>	10/12/2018 13:35:29	<b>Data da assinatura:</b>	10/12/2018 13:45:48



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
10/12/2018

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-014-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMIÇÃO:</b>	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	<b>DATA REVISÃO:</b>	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	MENSAGEM N.º 8.324/2018 - PROPOSIÇÃO N.º 095/2018 - PARECER - REMESSA À CCJR		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	10/12/2018 16:19:15	<b>Data da assinatura:</b>	10/12/2018 16:29:35



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER  
10/12/2018

### Mensagem n.º 8.324/2018

### Proposição n.º 095/2018

### PARECER

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da **Mensagem nº 8.324, de 03 dezembro de de 2018**, apresenta à apreciação deste Poder Legislativo Projeto de Lei, que: “Altera a Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, que Dispõe sobre o ICMS, a Lei nº 12.023, de 20 de novembro de 1992, que Dispõe sobre o IPVA, a Lei nº 13.222, de 7 de junho de 2002, que Revigora dispositivos da Lei nº 13.025, de 20 de junho de 2000, a Lei nº 14.237, de 10 de novembro de 2008, que Dispõe sobre o Regime de Substituição Tributária nas operações realizadas por contribuintes do ICMS, enquadrados nas atividades econômicas que indica, a Lei nº 14.455, de 2 de setembro de 2009, que Institui o Selo Fiscal de Controle a ser afixado em vasilhames com águas envadas, e dá outras providências.”

Em justificativa à proposição, o Chefe do Executivo estadual assevera que:

*Em primeiro lugar, está-se ajustando a Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, que disciplina as regras gerais do ICMS neste Estado, de forma a receber as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 157, de 2016, na Lei Complementar nº 116, de 2003, que dispõe sobre as normas gerais do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).*

*Outra alteração da Lei nº 12.670 consiste na inclusão, no seu art. 16, de novas hipóteses de atribuição da responsabilidade tributária pelo pagamento do ICMS< inclusive da*

*responsabilidade solidária prevista no art. 17. Tal se dá pois, em respeito ao art. 128 do Código Tributário Nacional (CTN), a atribuição de responsabilidade dar-se-á por lei ordinária do ente que possui competência para instituir o imposto, em conformidade com os requisitos necessários à conformação do critério pessoal da regra-matriz de incidência tributária do ICMS.*

*Por meio de dispositivo inserido no art. 43 da referida lei, a água mineral natural e a água adicionada de sais envasadas em embalagens retornáveis com capacidade entre 10 e 20 litros estão sendo incluídas na cesta básica, com a redução da base de cálculo do ICMS em 61,11%, resultando em uma carga tributária de ICMS de 7% (sete por cento), dada a essencialidade do produto.*

*No que tange ao art.44 da referida lei, a alteração proposta visa apenas a corrigir o critério quantitativo (alíquota) da regra-matriz de incidência tributária do ICMS deste Estado, no que pertine à alíquota de 28%, tendo em conta que tal grandeza passou a abarcar todo e qualquer tipo de embarcações. Contudo, tal regra acabou afetando aqueles que fazem da utilização da embarcação o exercício de sua atividade profissional, como é o caso dos pescadores. Assim, intenta-se que a alíquota mais gravosa, de direito, incida apenas sobre as embarcações esportivas, as quais perfazem o conceito de suntuosidade para fins de aplicação de alíquotas mais gravosas, em face de essencialidade.*

*A inclusão do art.71-A na Lei n.12.670 prevê a penalidade de suspensão da inscrição no cadastro de contribuinte do ICMS de contribuintes que não transmitam a sua Escrituração Fiscal Digital (EFD) por dois meses consecutivos em cada exercício, bem como daqueles que não transmitam na EFD os valores das vendas efetuadas por meio de cartão de crédito, de débito ou similar.*

*Ademais, estão sendo propostos mecanismos de controle dos contribuintes de ICMS enquadrados como Microempreendedores Individuais (MEI) ,Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), desde que estes estejam se utilizando da tributação menos gravosa para mascarar o vulto de suas operações. Nestes casos, a partir de indicativos objetivos e com a conseqüente notificação do contribuinte,passar-se-á a admitir a possibilidade de suspensão no Cadastro Geral da Fazenda (CGF).*

*Com as alterações no art.82 da Lei n. 12.670, de 1996, quer-se permitir um mais rígido controle dos inúmeros e importantes intervenientes nas operações financeiras que formalizam as operações de circulação de mercadorias e prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações, com o intuito de evitar a evasão fiscal.*

*Ademais, no que tange às infrações capituladas no art. 123, inciso III, alíneas “p”, “q” e “r”, estão sendo restabelecidos os patamares anteriores à Lei nº 16.258, de 2016, tendo em conta que a fiscalização no transito detectou que, dada a diminuição no valor da penalidade, os contribuintes passaram a cometer as infrações que se esperava evitar, posto que seus valores tornaram-se mais favoráveis do que o cumprimento dos deveres*

*que lhe são impingidos. Excepciona-se, apenas, a contida na alínea “r” supracitada, posto que, antes da Lei nº 16,258, de 2016, a penalidade era de 200 Ufirces, tendo caído para 10 Ufirces e, agora, pretende-se 50 Ufirces por cada documento omitido.*

*Por fim, nesta mesma Lei nº 12.670, de 1996, a importante previsão para a exarcação pela Secretaria da Fazenda do estado do Ceará, de solução de consulta que ultrapasse o interesse subjetivo do consulente, dado que a questão que foi resolvida para um contribuinte pode ser de interesse de outros contribuintes. Nessa medida, almeja-se que a resposta dessas consultas possa ser disponibilizada a todos os sujeitos passivos do imposto neste Estado, evitando a protocolização de diversos processos para a solução de uma mesma dúvida afeta a legislação tributária. Nesse caso, a Administração Tributária torna mais transparente a sua atuação e resolve com maior celeridade os pleitos apresentados pelos sujeitos passivos.*

*A Lei nº 14.237, de 2008, que estabelece regras gerais relativas à substituição tributárias do ICMS por carga líquida, está sendo modificada para incluir novas atividades econômicas relacionadas com o setor têxtil, especialmente confecções.*

*O Projeto de Lei também prevê a instituição do Integrador Fiscal da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, que será utilizado no processo de comunicação, auditoria e monitoramento remoto de estabelecimentos de contribuintes do ICMS quando estes emitirem quaisquer documentos fiscais, inclusive Módulos Fiscais Eletrônicos (MFE) POS (Point of Sale), PinPad (Personal Information Number – Peripheral Adapter Device), computadores, sistemas, servidores e demais componentes que integrem a solução de operações relativas aos ICMS.*

*Propõe-se, ainda, a alteração da Lei nº 12.023, de 1992, que dispõe sobre o IPVA, prevendo a retirada gradativa do benefício fiscal de isenção do imposto a partir do ano de 2023, para veículos movidos a motor elétrico. Isso porque, dado o investimento que vem sendo realizado pelas montadoras de veículos em carros ecologicamente adequados, a indústria segue na direção da abolição ou redução drástica dos veículos convencionais e incremento dos veículos elétricos. Ademais, propõe-se uma alteração redacional no §2º do art. 6º, com a finalidade de adequá-los às normas do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).*

*Como se pode observar, o Projeto de Lei é bastante abrangente e de relevante interesse econômico-fiscal, propondo a modificação de diversas leis. Por último, na expectativa de contar com o apoio de Vossa excelência, bem como a aprovação de vossos ilustres pares, renovo protestos de elevado apreço e consideração.*

**É o relatório. Opino.**

Não há dúvida da competência do Excelentíssimo Senhor Governador para o envio do presente projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*II – Ao Governador do Estado.*

*§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre :*

*d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições; (grifos inexistentes no original)*

*Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:*

*III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;*

*VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei; (grifos inexistentes no original)*

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

*Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*III – leis ordinárias;*

Na mesma toada, estabelecem os arts. 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente:

*Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:*

*II – projeto:*

*b) de lei ordinária;*

*Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):*

*IV - ao Governador do Estado;*

Adentrando especificamente na matéria objeto desta propositura, vejamos as disposições Constitucionais Federais relativas ao tema:

*Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:*

*I - impostos;*

*II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;*

*III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.*

*Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:*

*I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;*

*II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;*

*III - propriedade de veículos automotores.*

Noutro giro, a matéria veiculada na proposição enviada pelo Chefe do Poder Executivo se adequa perfeitamente aos regramentos da competência legislativa que lhe asseguram a Constituição Estadual e o Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encontrando ainda guardada nos §§ 1º e 2º, do art. 3º, da Lei Estadual nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que assim reza:

*Art.3º (omissis)*

*§ 1º. O Poder executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.*

*§ 2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.*

Cumprindo observar, ainda, que ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de projetos de lei que julgar necessários para o bom exercício da administração pública,

competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, autorizá-los.

Portanto, a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização, motivo pelo qual somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
10 de dezembro de 2018.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

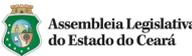
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	10/12/2018 17:26:03	<b>Data da assinatura:</b>	10/12/2018 17:36:53



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
10/12/2018

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>Memorando de Designação de Relatoria</b>	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Antonio Granja

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Matéria:** SIM

**Emendas:** NÃO

**Regime de Urgência:** SIM: 06/12/2018.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	A MENSAGEM Nº 95/18 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO		
<b>Autor:</b>	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	11/12/2018 10:17:40	<b>Data da assinatura:</b>	11/12/2018 10:35:49



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

PARECER  
11/12/2018

### **PROPOSIÇÃO Nº 95/18 – ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8324**

**AUTORIA:** PODER EXECUTIVO

**MATÉRIA:** “Altera a Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 2018 de 1996, que Dispõe sobre o ICMS, a Lei nº 12.023, de 20 de novembro de 1992, que Dispõe sobre o IPVA, a Lei nº 13.222, de 7 de junho de 2002, que Revigora dispositivos da Lei nº 13.025, de 20 de junho de 2000, a Lei nº 14.237, de 10 de novembro de 2008, que Dispõe sobre o Regime de Substituição Tributária nas operações realizadas por contribuintes do ICMS, enquadrados nas atividades econômicas que indica, a Lei nº 14.455, de 2 de setembro de 2009, que Institui o Selo Fiscal de Controle a ser afixado em vasilhames com águas envasadas, e dá outras providências.”

### **I-ANÁLISE**

Trata-se de parecer do deputado Antonio Granja, na Comissão de Constituição, Justiça e Redação a **PROPOSIÇÃO Nº 95/18 (ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.324) - autoria do Poder Executivo** - “Altera a Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 2018 de 1996, que Dispõe sobre o ICMS, a Lei nº 12.023, de 20 de novembro de 1992, que Dispõe sobre o IPVA, a Lei nº 13.222, de 7 de junho de 2002, que Revigora dispositivos da Lei nº 13.025, de 20 de junho de 2000, a Lei nº 14.237, de 10 de novembro de 2008, que Dispõe sobre o Regime de Substituição Tributária nas operações realizadas por contribuintes do ICMS, enquadrados nas atividades econômicas que indica, a Lei nº 14.455, de 2 de setembro de 2009, que Institui o Selo Fiscal de Controle a ser afixado em vasilhames com águas envasadas, e dá outras providências.”

Em justificativa à proposição, o Chefe do Executivo Estadual assevera que:

“Em primeiro lugar, está-se ajustando a Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, que disciplina as regras gerais do ICMS neste Estado, de forma a recepcionar as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 157, de 2016, na Lei Complementar nº 116, de 2003, que dispõe sobre as normas gerais do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

Outra alteração da Lei nº 12.670 consiste na inclusão, no seu art. 16, de novas hipóteses de atribuição da responsabilidade tributária pelo pagamento do ICMS inclusive da responsabilidade solidária prevista no art. 17. Tal se dá pois, em respeito ao art. 128 do Código Tributário Nacional (CTN), a atribuição de responsabilidade dar-se-á por lei ordinária do ente que possui competência para instituir o imposto, em conformidade com os requisitos necessários à conformação do critério pessoal da regra-matriz de incidência tributária do ICMS.

Por meio de dispositivo inserido no art. 43 da referida lei, a água mineral natural e a água adicionada de sais envasadas em embalagens retornáveis com capacidade entre 10 e 20 litros estão sendo incluídas na cesta básica, com a redução da base de cálculo do ICMS em 61,11%, resultando em uma carga tributária de ICMS de 7% (sete por cento), dada a essencialidade do produto.

No que tange ao art.44 da referida lei, a alteração proposta visa apenas a corrigir o critério quantitativo (alíquota) da regra-matriz de incidência tributária do ICMS deste Estado, no que pertine à alíquota de 28%, tendo em conta que tal grandeza passou a abarcar todo e qualquer tipo de embarcações. Contudo, tal regra acabou afetando aqueles que fazem da utilização da embarcação o exercício de sua atividade profissional, como é o caso dos pescadores. Assim, intenta-se que a alíquota mais gravosa, de direito, incida apenas sobre as embarcações esportivas, as quais perfazem o conceito de suntuosidade para fins de aplicação de alíquotas mais gravosas, em face de essencialidade.

A inclusão do art.71-A na Lei n.12.670 prevê a penalidade de suspensão da inscrição no cadastro de contribuinte do ICMS de contribuintes que não transmitam a sua Escrituração Fiscal Digital (EFD) por dois meses consecutivos em cada exercício, bem como daqueles que não transmitam na EFD os valores das vendas efetuadas por meio de cartão de crédito, de débito ou similar.

Ademais, estão sendo propostos mecanismos de controle dos contribuintes de ICMS enquadrados como Microempreendedores Individuais (MEI), Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), desde que estes estejam se utilizando da tributação menos gravosa para mascarar o vulto de suas operações. Nestes casos, a partir de indicativos objetivos e com a consequente notificação do contribuinte,passar-se-á a admitir a possibilidade de suspensão no Cadastro Geral da Fazenda (CGF).

Com as alterações no art.82 da Lei n. 12.670, de 1996, quer-se permitir um mais rígido controle dos inúmeros e importantes intervenientes nas operações financeiras que formalizam as operações de circulação de mercadorias e prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações, com o intuito de evitar a evasão fiscal.

Ademais, no que tange às infrações capituladas no art. 123, inciso III, alíneas “p”, “q” e “r”, estão sendo restabelecidos os patamares anteriores à Lei nº 16.258, de 2016, tendo em conta que a fiscalização no transito detectou que, dada a diminuição no valor da penalidade, os contribuintes passaram a cometer as infrações que se esperava evitar, posto que seus valores tornaram-se mais favoráveis do que o cumprimento dos deveres que lhe são impingidos.

Excepciona-se, apenas, a contida na alínea “r” supracitada, posto que, antes da Lei nº 16,258, de 2016, a penalidade era de 200 Ufirces, tendo caído para 10 Ufirces e, agora, pretende-se 50 Ufirces por cada documento omitido.

Por fim, nesta mesma Lei nº 12.670, de 1996, a importante previsão para a exarcação pela Secretaria da Fazenda do estado do Ceará, de solução de consulta que ultrapasse o interesse subjetivo do consulente, dado que a questão que foi resolvida para um contribuinte pode ser de interesse de outros contribuintes. Nessa medida, almeja-se que a resposta dessas consultas possa ser disponibilizada a todos os sujeitos passivos do imposto neste Estado, evitando a protocolização de diversos processos para a solução de uma mesma dúvida afeta a legislação tributária. Nesse caso, a Administração Tributária torna mais transparente a sua atuação e resolve com maior celeridade os pleitos apresentados pelos sujeitos passivos.

A Lei nº 14.237, de 2008, que estabelece regras gerais relativas à substituição tributárias do ICMS por carga líquida, está sendo modificada para incluir novas atividades econômicas relacionadas com o setor têxtil, especialmente confecções.

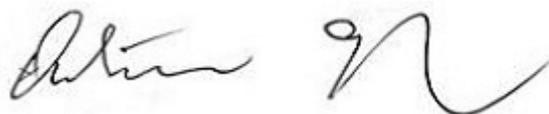
O Projeto de Lei também prevê a instituição do Integrador Fiscal da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, que será utilizado no processo de comunicação, auditoria e monitoramento remoto de estabelecimentos de contribuintes do ICMS quando estes emitirem quaisquer documentos fiscais, inclusive Módulos Fiscais Eletrônicos (MFE) POS (Point of Sale), PinPad (Personal Information Number – Peripheral Adapter Device), computadores, sistemas, servidores e demais componentes que integrem a solução de operações relativas aos ICMS.

Propõe-se, ainda, a alteração da Lei nº 12.023, de 1992, que dispõe sobre o IPVA, prevendo a retirada gradativa do benefício fiscal de isenção do imposto a partir do ano de 2023, para veículos movidos a motor elétrico. Isso porque, dado o investimento que vem sendo realizado pelas montadoras de veículos em carros ecologicamente adequados, a indústria segue na direção da abolição ou redução drástica dos veículos convencionais e incremento dos veículos elétricos. Ademais, propõe-se uma alteração redacional no §2º do art. 6º, com a finalidade de adequá-los às normas do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Como se pode observar, o Projeto de Lei é bastante abrangente e de relevante interesse econômico-fiscal, propondo a modificação de diversas leis. Por último, na expectativa de contar com o apoio de Vossa excelência, bem como a aprovação de vossos ilustres pares, renovo protestos de elevado apreço e consideração”.

## II - PARECER

Ao analisarmos a presente propositura, bem como o estudo elaborado pela Procuradoria desta casa, verificamos que a matéria preenche os requisitos sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica de redação legislativa, motivo pelo qual apresento parecer **FAVORÁVEL** a sua admissibilidade e normal tramitação.



DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)



Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará

Requerimento Nº: 3791 / 2018

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 06 de 12 de 18

SECRETÁRIO

REQUER COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 279 E 280 DO REGIMENTO INTERNO QUE, SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES NºS 72/2017 DE AUTORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 5, 91/2018 DE AUTORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 04, 92/2018 DE AUTORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 6/2018, 93/2018 DE AUTORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 7/2018, 94/2018 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.323, 95/2018 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.324, 96/2018 DE AUTORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 04/2018, 97/2018 DE AUTORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TCE - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 03/2018, 98/2018 DE AUTORIA DA DEFENSORIA PÚBLICA - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 03/2018, PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2018 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.306.

O Deputado Estadual abaixo firmado no uso das atribuições legais e na forma regimental vem, requerer a V. Ex. que se digne de, após ouvido o Plenário, determinar a tramitação em regime de urgência das Proposições NºS 72/2017 DE AUTORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 5, 91/2018 DE AUTORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 04, 92/2018 DE AUTORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 6/2018, 93/2018 DE AUTORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 7/2018, 94/2018 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.323, 95/2018 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.324, 96/2018 DE AUTORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 04/2018, 97/2018 DE AUTORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TCE - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 03/2018, 98/2018 DE AUTORIA DA DEFENSORIA PÚBLICA - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 03/2018, PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2018 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.306

Sala das Sessões, 06 de Dezembro de 2018

  
Dep. FERREIRA ARAÇAO

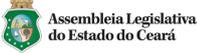
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	11/12/2018 15:48:19	<b>Data da assinatura:</b>	11/12/2018 15:58:38



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
11/12/2018

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-004-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	20/06/2018
	<b>Conclusão da Comissão</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	

**21ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 11/12/2018**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar". The signature is written in a cursive style with a large initial 'S'.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº. 02/18**

**MODIFICA O INCISO VII DO ART. 1º DO PROJETO DE LEI Nº 95/2018, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.324, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, SUPRIMINDO A ALTERAÇÃO NA ALÍNEA "B" DO ART. 44, I, DA LEI 12.670/96.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

**Art. 1º.** Modifica o inciso VII do art. 1º do Projeto de Lei nº 95/2018, oriundo da Mensagem nº 8.324, de autoria do Poder Executivo, suprimindo a alteração na alínea "b" do art. 44, I, da Lei 12.670/96, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 1º. (...)**

**VII O artigo 44, com acréscimo do §6º.**

**Art. 44. (...)**

**(...)**

**§6º.** A alíquota de que trata a alínea "c" do inciso I do *caput* deste artigo aplica-se às operações de importação de mercadorias ou bens integrantes de remessa postal ou encomenda aérea internacional, observado o disposto no Decreto-lei federal nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, e no Convênio ICMS nº 18, de 1995, ou outros atos normativos que venham a substituí-los." **(NIR)**

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 11 de dezembro de 2018.

  
**CARLOS MATOS  
DEPUTADO ESTADUAL**



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA Nº. 2/02

**MODIFICA O INCISO VIII DO ART. 1º DO PROJETO DE LEI Nº 95/2018, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.324, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, ALTERANDO O CAPUT DO ART. 71-A QUE SE BUSCA INSERIR NA LEI Nº 12.670/96.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

**Art. 1º.** Modifica o inciso VIII do art. 1º do Projeto de Lei nº 95/2018, oriundo da Mensagem nº 8.324, de autoria do Poder Executivo, alterando o caput do art. 71-A que se busca inserir na Lei nº 12.670/96, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. (...)”

VIII - (...)”

**Art. 71-A.** Os contribuintes que se omitirem em transmitir a Escrituração Fiscal Digital (EFD), por 2 (dois) meses consecutivos a cada exercício, serão notificados por meio do domicílio fiscal eletrônico do contribuinte ou meio equivalente para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, regularizarem a situação perante o Fisco, sob pena de instauração de processo administrativo, garantido o amplo direito de defesa, por meio do qual, em não sendo constatado justo motivo para a omissão, poderão ter suas inscrições suspensas do CGF,”  
(NR)

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 10 de dezembro de 2018.

  
**CARLOS MATOS  
DEPUTADO ESTADUAL**



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA Nº. 3/18

**MODIFICA O INCISO VIII DO ART. 1º DO PROJETO DE  
LEI Nº 95/2018, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.324,  
DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, SUPRIMINDO O  
§2º DO ART. 71-A QUE SE BUSCA INSERIR NA LEI Nº  
12.670/96.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

**Art. 1º.** Modifica o inciso VIII do art. 1º do Projeto de Lei nº 95/2018, oriundo da Mensagem nº 8.324, de autoria do Poder Executivo, suprimindo o §2º do art. 71-A que se busca inserir na Lei nº 12.670/96.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 10 de dezembro de 2018.

  
**CARLOS MATOS  
DEPUTADO ESTADUAL**



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA Nº. 4/18

**ACRESCENTA O INCISO IX, RENUMERANDO OS  
DEMAIS, AO ART. 1º DO PROJETO DE LEI Nº 95/2018,  
ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.324, DE AUTORIA DO  
PODER EXECUTIVO, MODIFICANDO O ART. 72 DA LEI  
Nº 12.670/96.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

**Art. 1º.** Acrescenta o inciso IX, renumerando os demais, ao art. 1º do Projeto de Lei nº 95/2018, oriundo da Mensagem nº 8.324, de autoria do Poder Executivo, modificando o art. 72 da Lei nº 12.670/96, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 1º. (...)**

**IX - o art. 72 passa a vigorar com a seguinte redação:**

**Art. 72.** As suspensões previstas nos artigos 71 e 71-A não poderão ultrapassar o prazo de sessenta dias, ao fim do qual dar-se-á a cassação da inscrição, na hipótese de não resolução das pendências pelo contribuinte.” (NR)

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 10 de dezembro de 2018.

  
**CARLOS MATOS  
DEPUTADO ESTADUAL**



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA Nº. 5/18

**MODIFICA O INCISO X DO ART. 1º DO PROJETO DE  
LEI Nº 95/2018, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.324,  
DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, ALTERANDO A  
ALÍNEA 'P' DO ART. 123, III, DA LEI Nº 12.670/96.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

**Art. 1º.** Modifica o inciso X do art. 1º do Projeto de Lei nº 95/2018, oriundo da Mensagem nº 8.324, de autoria do Poder Executivo, alterando a alínea 'p' do art. 123, III, da Lei nº 12.670/96, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. (...)

X - (...)

Art. 123. (...)

(...)

III - (...)

(...)

p) deixar o contribuinte de emitir o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e), quando obrigado nos termos da legislação pertinente: multa equivalente a 120 (cento e vinte) UFIRCEs por cada MDF-e não emitido, limitada a 600 (seiscentos) UFIRCEs;” (NR)

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 10 de dezembro de 2018.

  
**CARLOS MATOS  
DEPUTADO ESTADUAL**



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA Nº. 6/18

**MODIFICA O INCISO X DO ART. 1º DO PROJETO DE  
LEI Nº 95/2018, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.324,  
DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, ALTERANDO A  
ALÍNEA 'c' DO ART. 123, III, DA LEI Nº 12.670/96.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

**Art. 1º.** Modifica o inciso X do art. 1º do Projeto de Lei nº 95/2018, oriundo da Mensagem nº 8.324, de autoria do Poder Executivo, alterando a alínea 'c' do art. 123, III, da Lei nº 12.670/96, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 1º. (...)**

**X - (...)**

**Art. 123. (...)**

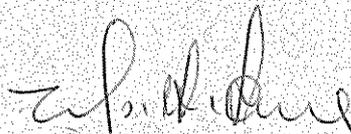
**(...)**

**III - (...)**

**(...)**

**q) transportar mercadoria ou bem desacompanhado do Documento Auxiliar do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (DAMDFE): multa equivalente a 50 (cinquenta) UFIRCEs por documento, limitado a 200 (duzentos) UFIRCEs;" (NR)**

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 10 de dezembro de 2018.

  
**CARLOS MATOS  
DEPUTADO ESTADUAL**



Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA Nº. 7/18

MODIFICA O INCISO X DO ART. 1º DO PROJETO DE LEI Nº 95/2018, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.324, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, ALTERANDO A ALÍNEA 'r' DO ART. 123, III, DA LEI Nº 12.670/96.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Modifica o inciso X do art. 1º do Projeto de Lei nº 95/2018, oriundo da Mensagem nº 8.324, de autoria do Poder Executivo, alterando a alínea 'r' do art. 123, III, da Lei nº 12.670/96, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. (...)

X - (...)

Art. 123. (...)

(...)

III - (...)

(...)

r) transportar mercadoria ou bem cujo documento fiscal não esteja relacionado no Documento Auxiliar do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (DAMDFE) que acompanha a carga: multa equivalente a 10 (dez) UFIRCEs por documento omitido, limitado a 50 (cinquenta) UFIRCEs;” (NR)

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 10 de dezembro de 2018.

  
CARLOS MATOS  
DEPUTADO ESTADUAL



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA Nº. 8/11

**MODIFICA O INCISO X DO ART. 1º DO PROJETO DE LEI Nº 95/2018, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.324, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, ALTERANDO A ALÍNEA 'n' DO ART. 123, VII, DA LEI Nº 12.670/96.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

**Art. 1º.** Modifica o inciso X do art. 1º do Projeto de Lei nº 95/2018, oriundo da Mensagem nº 8.324, de autoria do Poder Executivo, alterando a alínea 'n' do art. 123, VII, da Lei nº 12.670/96, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. (...)

X - (...)

Art. 123. (...)

(...)

VII - (...)

(...)

n) possuir ou manter equipamento para emissão de comprovante de pagamento efetuado por meio de cartão de crédito, de débito ou similar, autorizado para uso em outro estabelecimento, ainda que da mesma empresa, ou autorizado para pessoa física, ou que não esteja devidamente adaptado à obrigatoriedade de utilização do Integrador Fiscal: multa equivalente a:

1. 1.500 (um mil e quinhentas) UFIRCEs por equipamento, sem prejuízo de apuração do imposto devido, quando se tratar de contribuinte inscrito no Regime Normal de Recolhimento.

2. 1.200 (um mil e duzentas) UFIRCEs, independente do número de equipamentos, sem prejuízo de apuração do imposto devido, quando se tratar de contribuinte inscrito no Regime de Empresa de Pequeno Porte.

3. 1.000 (um mil) UFIRCEs, independente do número de equipamentos, sem prejuízo de apuração do imposto devido, quando se tratar de contribuinte inscrito no Regime de Microempresa.

4. 400 (quatrocentas) UFIRCEs por equipamento, sem prejuízo de apuração do imposto devido, em substituição aos itens anteriores, quando estiver autorizado para uso em outro estabelecimento de uma mesma empresa, respeitado o limite de 1.200 (um mil e duzentas) UFIRCEs, quando se tratar de contribuinte inscrito no



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

Regime de Empresa de Pequeno Porte; e de 1.000 (um mil) UFIRCEs, quando se tratar de contribuinte inscrito no Regime de Microempresa.

(...)

n.2) utilizar-se de meios de pagamento eletrônico que processem pagamentos efetuados por meio de cartão de crédito, de débito ou similar, cujas transações financeiras sejam destinadas a outros estabelecimentos, ainda que da mesma empresa, ou a pessoas físicas, ou que não esteja devidamente adaptado à obrigatoriedade de utilização do Integrador Fiscal: multa equivalente a:

1. 1.500 (um mil e quinhentas) UFIRCEs por período de apuração, sem prejuízo de apuração do imposto devido, quando se tratar de contribuinte inscrito no Regime Normal de Recolhimento.
2. 1.200 (um mil e duzentas) UFIRCEs por período de apuração, sem prejuízo de apuração do imposto devido, quando se tratar de contribuinte inscrito no Regime de Empresa de Pequeno Porte.
3. 1.000 (um mil) UFIRCEs por período de apuração, sem prejuízo de apuração do imposto devido, quando se tratar de contribuinte inscrito no Regime de Microempresa.
4. 400 (quatrocentas) UFIRCEs por período de apuração, sem prejuízo de apuração do imposto devido, em substituição aos itens anteriores, quando estiver autorizado para uso em outro estabelecimento de uma mesma empresa, respeitado o limite de 1.200 (um mil e duzentas) UFIRCEs, quando se tratar de contribuinte inscrito no Regime de Empresa de Pequeno Porte; e de 1.000 (um mil) UFIRCEs, quando se tratar de contribuinte inscrito no Regime de Microempresa." (NR)

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 10 de dezembro de 2018.

  
**CARLOS MATOS**  
**DEPUTADO ESTADUAL**



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

EMENDA SUPRESSIVA Nº. 9,18

**SUPRIME O INCISO XI DO ART. 1º DO PROJETO DE  
LEI Nº 95/2018, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.324,  
DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

**Art. 1º. Suprime o inciso XI do art. 1º do Projeto de Lei nº 95/2018, oriundo da Mensagem nº 8.324, de autoria do Poder Executivo.**

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 10 de dezembro de 2018.

  
**CARLOS MATOS  
DEPUTADO ESTADUAL**



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

EMENDA SUPRESSIVA Nº. 20/18

**SUPRIME O INCISO I DO ART. 4º DO PROJETO DE LEI  
Nº 95/2018, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.324, DE  
AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

**Art. 1º. Suprime o inciso I do art. 4º do Projeto de Lei nº 95/2018, oriundo da Mensagem nº 8.324, de autoria do Poder Executivo.**

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 10 de dezembro de 2018.

  
**CARLOS MATOS  
DEPUTADO ESTADUAL**



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

EMENDA SUPRESSIVA Nº. 211/18

**SUPRIME OS INCISOS II E III DO ART. 4º DO PROJETO  
DE LEI Nº 95/2018, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº  
8.324, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

**Art. 1º. Suprime os incisos II e III do art. 4º do Projeto de Lei nº 95/2018, oriundo da Mensagem nº 8.324, de autoria do Poder Executivo.**

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 10 de dezembro de 2018.

**CARLOS MATOS  
DEPUTADO ESTADUAL**



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA Nº. 12/18

**MODIFICA O §4º DO ART. 7º DO PROJETO DE LEI Nº  
95/2018, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.324, DE  
AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

Art. 1º. Modifica o §4º do art. 7º do Projeto de Lei nº 95/2018, oriundo da Mensagem nº 8.324, de autoria do Poder Executivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º. (...)

§4º. Os contribuintes do ICMS desse Estado ficam obrigados a, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, a adaptarem todos os dispositivos que efetuem processamento de pagamento, tais como os POS, utilizando o Integrador Fiscal.” (NR)

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 10 de dezembro de 2018.

**CARLOS MATOS  
DEPUTADO ESTADUAL**



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA Nº. 13/18

**ACRESCENTA O §2º AO ART. 8º DO PROJETO DE LEI  
Nº 95/2018, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.324, DE  
AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

**Art. 1º.** Acrescenta o §2º ao art. 8º do Projeto de Lei nº 95/2018, oriundo da Mensagem nº 8.324, de autoria do Poder Executivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 8º. (...)**

**§2º.** A penalidade prevista no parágrafo anterior somente será aplicada no caso de o contribuinte ser notificado acerca da irregularidade e não promover a regularização devida no prazo de 10 (dez) dias úteis.” (NR)

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 10 de dezembro de 2018.

**CARLOS MATOS  
DEPUTADO ESTADUAL**



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

EMENDA SUPRESSIVA Nº. 129/18

**SUPRIME O ART. 10 DO PROJETO DE LEI Nº 95/2018,  
ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.324, DE AUTORIA DO  
PODER EXECUTIVO.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

**Art. 1º.** Suprime o art. 10 do Projeto de Lei nº 95/2018, oriundo da Mensagem nº 8.324, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 10 de dezembro de 2018.

  
**CARLOS MATOS  
DEPUTADO ESTADUAL**



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA Nº. 15/18

**ACRESCENTA O ART. 9º, RENUMERANDO OS  
DEMAIS, AO PROJETO DE LEI Nº 95/2018, ORIUNDO  
DA MENSAGEM Nº 8.324, DE AUTORIA DO PODER  
EXECUTIVO.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

**Art. 1º.** Acrescenta o art. 9º, renumerando os demais, ao Projeto de Lei nº 95/2018, oriundo da Mensagem nº 8.324, de autoria do Poder Executivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 9º.** Caso o Integrador Fiscal apresente qualquer falha em sua operacionalização, que impossibilite o seu uso, o contribuinte poderá efetivá-la, mesmo sem a utilização do equipamento, devendo, no entanto, comunicar o ocorrido à SEFAZ, ou a quem esta delegar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informando data e hora da falha do equipamento e as operações que foram realizadas sem sua utilização.

**§1º.** A SEFAZ deverá manter canais de atendimento, via internet e telefone, para que o contribuinte possa comunicar eventuais falhas na operacionalização do Integrador Fiscal, nos termos do *caput* deste artigo.

**§2º.** O contribuinte que proceda da forma estabelecida neste artigo não poderá receber qualquer penalidade junto ao Fisco relacionada às operações realizadas no período de mau funcionamento do Integrador Fiscal.” (NR)

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 10 de dezembro de 2018.

  
**CARLOS MATOS  
DEPUTADO ESTADUAL**



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO CEARÁ**

**REQUER QUE SEJA RETIRADA  
EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2018,  
SUBMETIDA AO PROJETO DE LEI Nº  
0095/2018, ORIUNDO DA MENSAGEM  
Nº 8.324, DE AUTORIA DO PODER  
EXECUTIVO.**

O deputado infra-assinado, no uso de suas atribuições e garantias regimentais, vem, com o devido respeito e o costumeiro acatamento, à presença de Vossa Excelência, requerer que seja retirada emenda modificativa nº 01/2018 submetida ao Projeto de Lei nº 00095/2018, oriundo da Mensagem nº 8.324/2018, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 11 de dezembro de 2018.

**CARLOS MATOS  
DEPUTADO ESTADUAL**

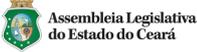
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CICTS / CTASP - DEP. EVANDRO LEITÃO		
<b>Autor:</b>	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
<b>Usuário assinator:</b>	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
<b>Data da criação:</b>	13/12/2018 10:52:11	<b>Data da assinatura:</b>	13/12/2018 11:04:36



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO  
13/12/2018

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-002-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>Memorando de Designação de Relatoria</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	

COMISSÕES DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS; E DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Matéria:** SIM

**Emendas:** 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 15

**Regime de Urgência:** SIM: 06/12/2017.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

DEPUTADO AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A MENSAGEM E AS EMENDAS		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	14/12/2018 13:39:17	Data da assinatura:	14/12/2018 14:10:52



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER  
14/12/2018

### PARECER SOBRE A MENSAGEM E AS EMENDAS

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.324/2018 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8324 - ALTERA A LEI N.º 12.670, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE SOBRE O ICMS, A LEI N.º 12.023, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1992, QUE DISPÕE SOBRE O IPVA, A LEI N.º 13.222, DE 7 DE JUNHO DE 2002, QUE REVIGORA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 13.025, DE 20 DE JUNHO DE 2000, A LEI N.º 14.237, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR CONTRIBUINTES DO ICMS, ENQUADRADOS NAS ATIVIDADES ECONÔMICAS QUE INDICA, A LEI N.º 14.455, DE 2 DE SETEMBRO DE 2009, QUE INSTITUI O SELO FISCAL DE CONTROLE A SER AFIXADO EM VASILHAMES COM ÁGUAS ENVASADAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de parecer de mérito da Mensagem e das emendas de **ns.º 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 15** da mensagem nº 95/2018, oriunda da mensagem nº 8.324/2018 do Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8324 - ALTERA A LEI N.º 12.670, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE SOBRE O ICMS, A LEI N.º 12.023, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1992, QUE DISPÕE SOBRE O IPVA, A LEI N.º 13.222, DE 7 DE JUNHO DE 2002, QUE REVIGORA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 13.025, DE 20 DE JUNHO DE 2000, A LEI N.º 14.237, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

**NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR CONTRIBUINTE DO ICMS, ENQUADRADOS NAS ATIVIDADES ECONÔMICAS QUE INDICA, A LEI N.º 14.455, DE 2 DE SETEMBRO DE 2009, QUE INSTITUI O SELO FISCAL DE CONTROLE A SER AFIXADO EM VASILHAMES COM ÁGUAS ENVASADAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

## **II- ANÁLISE**

Em primeiro lugar, está-se ajustando a Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, que disciplina as regras gerais do ICMS neste Estado, de forma a recepcionar as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 157, de 2016, na Lei Complementar nº 116, de 2003, que dispõe sobre as normas gerais do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

A Lei nº 14.237, de 2008, que estabelece regras gerais relativas à substituição tributárias do ICMS por carga líquida, está sendo modificada para incluir novas atividades econômicas relacionadas com o setor têxtil, especialmente confecções. O Projeto de Lei também prevê a instituição do Integrador Fiscal da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, que será utilizado no processo de comunicação, auditoria e monitoramento remoto de estabelecimentos de contribuintes do ICMS quando estes emitirem quaisquer documentos fiscais, inclusive Módulos Fiscais Eletrônicos (MFE) POS (Point of Sale), PinPad (Personal Information Number – Peripheral Adapter Device), computadores, sistemas, servidores e demais componentes que integrem a solução de operações relativas aos ICMS. Propõe-se, ainda, a alteração da Lei nº 12.023, de 1992, que dispõe sobre o IPVA, prevendo a retirada gradativa do benefício fiscal de isenção do imposto a partir do ano de 2023, para veículos movidos a motor elétrico. Isso porque, dado o investimento que vem sendo realizado pelas montadoras de veículos em carros ecologicamente adequados, a indústria segue na direção da abolição ou redução drástica dos veículos convencionais e incremento dos veículos elétricos. Ademais, propõe-se uma alteração redacional no §2º do art. 6º, com a finalidade de adequá-los às normas do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

As emendas em exame foram propostas em consonância com Constituição Estadual e o regimento interno da Assembleia Legislativa, in verbis:

**Art. 223. As Emendas são Aditivas, Supressivas, Modificativas, Substitutivas e de Redação.**

**§ 1º Emenda Aditiva é a proposição que acrescenta algo à outra proposição.**

...

**§ 6º A anexação de emenda será feita, de ofício, pelo Presidente da Assembleia ou a requerimento de Comissão ou Deputado.**

**Art. 226. As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, § 1º, deste Regimento.**

Contudo as emendas de ns.º 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 13 e 14 não se coadunam com o projeto em questão.

Já a emenda de n.º 12 altera o seguinte dispositivo:

§4º. Os contribuintes do ICMS desse Estado ficam obrigados a, dentro do prazo de **120** (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, a adaptarem todos os dispositivos que efetuem processamento de pagamento, tais como os POS, utilizando o Integrador Fiscal."

Já a emenda de n.º 15 altera o seguinte dispositivo:

**Fica somente o parágrafo §1º da emenda, que passará a compor o Art.8º do projeto como § 3º:**

§3º. A SEFAZ deverá manter canais de atendimento, via internet e telefone, para que o contribuinte possa comunicar eventuais falhas na operacionalização do Integrador Fiscal, nos termos do *caput* deste artigo.

Pelo exposto fica aqui atestado e demonstrado a relevância e a utilidade social e econômica das **emendas com MODIFICAÇÃO de ns.º 12 e 15 ao presente Projeto de Lei**, bem como todos os benefícios e vantagens que daí podem ser decorrentes.

### **III- VOTO DO RELATOR**

Ante o exposto, voto **FAVORÁVEL a Mensagem nº 95/2018, Favorável a emenda nº 4, Favorável com MODIFICAÇÕES ao mérito das emendas de ns.º 12 e 15 e CONTRÁRIO as emendas de ns.º 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 13 e 14** da mensagem nº 95/2018, oriunda da mensagem nº 8.324/2018 do Poder Executivo do Estado do Ceará.



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DAS COMISSÕES CTASP E CICTS		
<b>Autor:</b>	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
<b>Usuário assinator:</b>	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
<b>Data da criação:</b>	14/12/2018 15:01:43	<b>Data da assinatura:</b>	14/12/2018 15:12:08



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
14/12/2018

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>Conclusão da Comissão</b>	DATA REVISÃO:	

**18ª REUNIÃO EXTRAORDINARIA CONJUNTA Data 11/12/2018**

**COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E COMISSÃO DE  
INDÚSTRIA, COMERCIO E TURISMO, SERVIÇO.**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR AO PROJETO.**

DEPUTADO AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

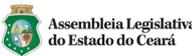
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA		
<b>Autor:</b>	99776 - ANA PAULA BARRETO DE CARVALHO PIMENTEL		
<b>Usuário assinator:</b>	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
<b>Data da criação:</b>	17/12/2018 11:21:45	<b>Data da assinatura:</b>	17/12/2018 11:56:09



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
17/12/2018

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-002-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>Memorando de Designação de Relatoria</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Matéria:** SIM

**Emendas:** Emendas de nº 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15

**Regime de Urgência:** SIM: 06/12/2018.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE A MENSAGEM E AS EMENDAS		
<b>Autor:</b>	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
<b>Usuário assinator:</b>	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
<b>Data da criação:</b>	18/12/2018 14:55:11	<b>Data da assinatura:</b>	18/12/2018 15:11:14



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER  
18/12/2018

### **PARECER SOBRE A MENSAGEM E AS EMENDAS**

#### **(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.324/2018 DO PODER EXECUTIVO)**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8324 - ALTERA A LEI N.º 12.670, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE SOBRE O ICMS, A LEI N.º 12.023, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1992, QUE DISPÕE SOBRE O IPVA, A LEI N.º 13.222, DE 7 DE JUNHO DE 2002, QUE REVIGORA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 13.025, DE 20 DE JUNHO DE 2000, A LEI N.º 14.237, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR CONTRIBUENTES DO ICMS, ENQUADRADOS NAS ATIVIDADES ECONÔMICAS QUE INDICA, A LEI N.º 14.455, DE 2 DE SETEMBRO DE 2009, QUE INSTITUI O SELO FISCAL DE CONTROLE A SER AFIXADO EM VASILHAMES COM ÁGUAS ENVASADAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de parecer de mérito da Mensagem e das emendas de ns.º 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 da mensagem nº 95/2018, oriunda da mensagem nº 8.324/2018 do Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “**ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8324 - ALTERA A LEI N.º 12.670, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE SOBRE O ICMS, A LEI N.º 12.023, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1992, QUE DISPÕE SOBRE O IPVA, A LEI N.º 13.222, DE 7 DE JUNHO DE 2002, QUE REVIGORA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 13.025, DE 20 DE JUNHO DE 2000, A LEI N.º 14.237, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR CONTRIBUENTES DO ICMS, ENQUADRADOS NAS ATIVIDADES ECONÔMICAS QUE**

**INDICA, A LEI N.º 14.455, DE 2 DE SETEMBRO DE 2009, QUE INSTITUI O SELO FISCAL DE CONTROLE A SER AFIXADO EM VASILHAMES COM ÁGUAS ENVASADAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**II- ANÁLISE**

Em primeiro lugar, está-se ajustando a Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, que disciplina as regras gerais do ICMS neste Estado, de forma a recepcionar as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 157, de 2016, na Lei Complementar nº 116, de 2003, que dispõe sobre as normas gerais do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

A Lei nº 14.237, de 2008, que estabelece regras gerais relativas à substituição tributárias do ICMS por carga líquida, está sendo modificada para incluir novas atividades econômicas relacionadas com o setor têxtil, especialmente confecções. O Projeto de Lei também prevê a instituição do Integrador Fiscal da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, que será utilizado no processo de comunicação, auditoria e monitoramento remoto de estabelecimentos de contribuintes do ICMS quando estes emitirem quaisquer documentos fiscais, inclusive Módulos Fiscais Eletrônicos (MFE) POS (Point of Sale), PinPad (Personal Information Number – Peripheral Adapter Device), computadores, sistemas, servidores e demais componentes que integrem a solução de operações relativas aos ICMS. Propõe-se, ainda, a alteração da Lei nº 12.023, de 1992, que dispõe sobre o IPVA, prevendo a retirada gradativa do benefício fiscal de isenção do imposto a partir do ano de 2023, para veículos movidos a motor elétrico. Isso porque, dado o investimento que vem sendo realizado pelas montadoras de veículos em carros ecologicamente adequados, a indústria segue na direção da abolição ou redução drástica dos veículos convencionais e incremento dos veículos elétricos. Ademais, propõe-se uma alteração redacional no §2º do art. 6º, com a finalidade de adequá-los às normas do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

As emendas em exame foram propostas em consonância com Constituição Estadual e o regimento interno da Assembleia Legislativa, in verbis:

Art. 223. As Emendas são Aditivas, Supressivas, Modificativas, Substitutivas e de Redação.

§ 1º Emenda Aditiva é a proposição que acrescenta algo à outra proposição.

...

§ 6º A anexação de emenda será feita, de ofício, pelo Presidente da Assembleia ou a requerimento de Comissão ou Deputado.

Art. 226. As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, § 1º, deste Regimento.

**Contudo as emendas de ns.º 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 14 não se coadunam com o projeto em questão.**

Já a emenda de n.º 12 altera o seguinte dispositivo:

§4º. Os contribuintes do ICMS desse Estado ficam obrigados a, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, a adaptarem todos os dispositivos que efetuem processamento de pagamento, tais como os POS, utilizando o Integrador Fiscal."

Já a emenda de n.º 13 altera o seguinte dispositivo:

"Art. 8º..(...)

O parágrafo único do Art 8º do projeto de Lei passa a ser o § 2º

§1º. A penalidade prevista no parágrafo anterior somente será aplicada no caso de o contribuinte ser notificado a cerca da irregularidade e não promover a regularização devida no prazo de 10 (dez) dias úteis."

Já a emenda de n.º 15 altera o seguinte dispositivo:

Fica somente o parágrafo §1º da emenda, que passará a compor o Art.8º do projeto como § 3º:

§3º. A SEFAZ deverá manter canais de atendimento, via internet e telefone, para que o contribuinte possa comunicar eventuais falhas na operacionalização do Integrador Fiscal, nos termos do caput deste artigo.

Pelo exposto fica aqui atestado e demonstrado a relevância e a utilidade social e econômica das emendas **com MODIFICAÇÃO de ns.º 12, 13 e 15 ao presente Projeto de Lei**, bem como todos os benefícios e vantagens que daí podem ser decorrentes.

### **III- VOTO DO RELATOR**

Ante o exposto, voto **FAVORÁVEL** a Mensagem nº 95/2018, Favorável a emenda nº 4, Favorável com **MODIFICAÇÕES** ao mérito das emendas de ns.º 12, 13 e 15 e **CONTRÁRIO** as emendas de ns.º 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 14 da mensagem nº 95/2018, oriunda da mensagem nº 8.324/2018 do Poder Executivo do Estado do Ceará.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Evandro Leitão". The signature is stylized and cursive.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

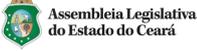
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	DELIBERAÇÃO DA COFT		
<b>Autor:</b>	99776 - ANA PAULA BARRETO DE CARVALHO PIMENTEL		
<b>Usuário assinator:</b>	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
<b>Data da criação:</b>	18/12/2018 15:33:07	<b>Data da assinatura:</b>	18/12/2018 15:58:37



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
18/12/2018

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>Conclusão da Comissão</b>	DATA REVISÃO:	

**25ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 14/12/2018**

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

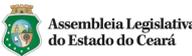
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDAS NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	18/12/2018 16:06:33	<b>Data da assinatura:</b>	18/12/2018 16:18:26



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
18/12/2018

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>Memorando de Designação de Relatoria</b>	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Jeová Mota

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Matéria:** NÃO

**Emendas:** Emendas nºs. 04; 12; 13 e 15

**Regime de Urgência:** SIM: 11/12/2018.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER NA CCJR - EMENDAS 4, 12, 13, 15		
<b>Autor:</b>	99583 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Usuário assinator:</b>	99583 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Data da criação:</b>	18/12/2018 16:30:30	<b>Data da assinatura:</b>	18/12/2018 16:41:02



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO JEOVA MOTA

PARECER  
18/12/2018

**GABINETE DO DEPUTADO JEOVÁ MOTA**

**REF. AO PROJETO DE LEI Nº 95/2018 – MENSAGEM Nº 8324**

**CCJR– 18/12/2018**

### **PARECER**

#### **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Trata-se de Projeto de Lei nº 95/2018, referente à Mensagem nº 8324, proposto pelo Executivo Estadual, cujo objetivo é de relevante interesse econômico-fiscal, propondo a modificação de diversas leis estaduais em matéria especialmente tributária.

A propositura fora analisada pela Procuradoria Jurídica da Casa Legislativa, que emitiu PARECER FAVORÁVEL.

Foram propostas as emendas 4, 12, 13 e 15. O projeto foi enviado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para apreciação, e distribuído para relatoria das emendas, cuja análise passo a fazer, no prazo regimental.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme expressa previsão do Regimento Interno desta Augusta Casa Legislativa, especialmente no seu artigo 96, Inciso I, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o exame de admissibilidade das proposições, no todo ou em parte, sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica de Redação Legislativa.

A proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização, motivo pelo qual teve seu prosseguimento aprovado pela CCJR.

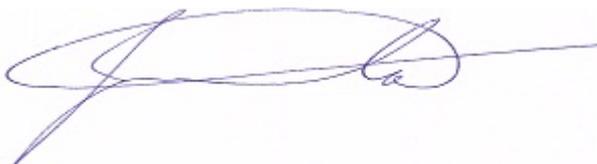
No que tange às emendas 4, 12, 13 e 15, em análise, vislumbramos que as mesmas buscam aperfeiçoar o projeto.

### **CONCLUSÃO**

Por todo o acima exposto, opinamos à competente Comissão de modo **FAVORÁVEL ÀS EMENDAS 4, 12, 13 E 15**, por estarem de acordo com as normas constitucionais, legais e regimentais vigentes.

S.M.J.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

DEPUTADO JEOVA MOTA

DEPUTADO (A)

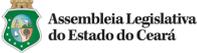
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	18/12/2018 17:00:17	<b>Data da assinatura:</b>	18/12/2018 17:11:33



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
18/12/2018

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-004-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	20/06/2018
	<b>Conclusão da Comissão</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	

**35ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA    Data 14/12/2018**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar". The signature is written in a cursive style with a large initial 'S'.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO DE APROVAÇÃO DO PLENÁRIO		
<b>Autor:</b>	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
<b>Usuário assinator:</b>	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
<b>Data da criação:</b>	20/12/2018 09:43:12	<b>Data da assinatura:</b>	21/12/2018 08:38:17



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### PLENÁRIO

DESPACHO  
21/12/2018

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 92ª (NONAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17/12/2018.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 93ª (NONAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17/12/2018.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 94ª (NONAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17/12/2018.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO

contratação de serviços de nuvem computacional, através da ETICE, como forma de mitigar os investimentos em TIC, reduzir os gastos da administração com pessoal, energia, manutenção de equipamentos, contribuir para um ambiente ecologicamente sustentável com redução de consumos de energia, realizar uma melhor gestão de risco na Administração Pública e fortalecer o programa HTIC.

Art. 6º A tecnologia de comunicação de voz adotada no âmbito do Governo do Estado do Ceará será VoIP (Voice over Internet Protocol) que utilizará, preferencialmente, a malha de fibra ótica do CDC – Cinturão Digital do Ceará e será provida pela ETICE, visando otimizar o uso do CDC e atender os requisitos de qualidade e segurança na comunicação de voz, além de fortalecer o programa HTIC.

Art. 7º Caberá à ETICE o fornecimento e a gestão conferida dos serviços de vídeo monitoramento, de maneira a prover soluções com capacidade de interoperabilidade, de forma padronizada, otimizando recursos e, sempre que conveniente, fornecendo soluções integradas, contendo ferramentas de vídeo analítico e inteligência artificial.

Art. 8º Fica instituída a Central de Serviços Compartilhados de TIC (CSCTIC) da ETICE, com o objetivo de otimizar e racionalizar os recursos de TIC no Estado, aumentar a produtividade, negociar contratos de terceiros, ajustando volume contratado e custo, reduzir riscos e dar maior agilidade aos processos dos órgãos da Administração Pública do Estado.

§ 1º Caberá à Central de Serviços Compartilhados de dados (CSCTIC) da ETICE toda a implementação e gestão dos serviços de TIC no âmbito interno do Governo do Estado do Ceará.

§ 2º A Central de Serviços Compartilhados de TIC (CSCTIC) da ETICE oferecerá serviços de suporte em microinformática, serviços de suporte em soluções que usem nuvem computacional, suporte em soluções de software, bem como serviços de fábrica de software para o desenvolvimento de sistemas específicos, dentre outros.

Art. 9º Os serviços de comunicação de dados dos órgãos/entidades da Administração Estadual deverão fazer uso, preferencialmente, da infraestrutura do CDC em modelo de contratação de links por tráfego de gigabytes, que poderão ser convertidos da modalidade de tráfego para a modalidade de banda de comunicação, desde que, agregada à decisão, haja a contratação de serviços de nuvem computacional, VoIP ou outra solução que necessite de links de dados de alta disponibilidade, qualidade e velocidade.

### CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E GOVERNANÇA

Art. 10. Fica extinto o Comitê Gestor do Cinturão Digital – CGCD, e suas atribuições passam a ser exercidas pelo Conselho de Administração da ETICE.

Parágrafo único. Os recursos financeiros arrecadados com concessões de pares de fibras do CDC (Cinturão Digital do Ceará) passam a ser geridos pela ETICE, através do seu Conselho de Administração.

Art. 11. A estrutura e o sistema de governança do Hub de Tecnologia da Informação e Comunicação – HTIC, serão alvo de regulamentação específica por parte do Poder Executivo Estadual.

### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. As soluções em nuvem computacional providas pela ETICE, bem como todos os seus demais serviços em TIC, fundamentam-se no arcabouço jurídico existente e baseiam-se na construção de parcerias que fomentem um ecossistema voltado à inovação com uso de TIC e o fortalecimento do Estado em seu programa HTIC (Hub de TIC).

Art. 13. A Secretaria do Planejamento e Gestão do Estado do Ceará – SEPLAG, proverá a estrutura orçamentária para os órgãos/entidades da administração pública, necessária para a viabilidade do disposto nesta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,**  
em Fortaleza, 26 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\*\*\*

LEI Nº16.735, 26 de dezembro de 2018.

**ALTERA A LEI Nº12.670, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE SOBRE O ICMS, A LEI Nº12.023, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1992, QUE DISPÕE SOBRE O IPVA, A LEI Nº13.222, DE 7 DE JUNHO DE 2002, QUE REVIGORA DISPOSITIVOS DA LEI Nº13.025, DE 20 DE JUNHO DE 2000, A LEI Nº14.237, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR CONTRIBUINTES DO ICMS, ENQUADRADOS NAS ATIVIDADES ECONÔMICAS QUE INDICA, A LEI Nº14.455, DE 2 DE SETEMBRO DE 2009, QUE INSTITUIU O SELO FISCAL DE CONTROLE A SER AFIXADO EM VASILHAMES COM ÁGUAS ENVASADAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos abaixo da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro

compreendidos na competência tributária dos Municípios, com indicação expressa da incidência do ICMS, dos Municípios, com Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal (ISS);” (NR)

II – o art. 3º, com o acréscimo do § 5º.

“Art. 3º ...

§ 5º Na hipótese de entrega ao destinatário de mercadoria ou bem importados do exterior antes do desembaraço aduaneiro, considera-se ocorrido o fato gerador neste momento, devendo a autoridade responsável, salvo disposição em contrário, exigir a comprovação do pagamento do imposto.” (NR)

III – o art. 4º, com o acréscimo do inciso XIV ao caput e do § 4º.

“Art. 4º ...

XIV – operações de saída de impressos gráficos personalizados, tais como folhetos, catálogos, faixas, cartazes, painéis, folders e banners, destinados ao uso exclusivo do encomendante;

§ 4º A não incidência prevista no inciso XIV do caput deste artigo não se aplica quando da confecção de bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando incorporados de qualquer forma a outra mercadoria objeto de operação de comercialização ou industrialização realizada por contribuintes do ICMS.” (NR)

IV – o art. 12, com nova redação da alínea “d” do inciso I:

“Art. 12. ...

I - ...

d) importado do Exterior, o do estabelecimento do destinatário ou o do domicílio do adquirente, quando este não for estabelecido;” (NR)

V – o art. 16, com o acréscimo do inciso X ao caput:

“Art. 16 ...

X – o depositário estabelecido em recinto alfandegado, relativamente à mercadoria ou bem importados, por ele entregues sem a prévia apresentação, pelo importador, do comprovante de recolhimento do ICMS ou do comprovante de exoneração do imposto, se for o caso, e de outros documentos exigidos pela legislação.” (NR)

VI – o art. 17, com o acréscimo do inciso X ao caput:

“Art. 17. ...

X – os estabelecimentos abatedores de animais, pelo ICMS devido por ocasião das operações de entrada interestadual, que não tenha sido recolhido no todo ou em parte.” (NR)

VII – o art. 44, com nova redação da alínea “b” do inciso I e acréscimo do § 6º:

“Art. 44. ...

I - ...

b) 28% (vinte e oito por cento) para rodas esportivas de automóveis, partes e peças de ultraleves e asas-delta, e para os seguintes produtos, suas partes e peças: drones, embarcações esportivas e de recreio e jet-skis;

§ 6º A alíquota de que trata a alínea “e” do inciso I do caput deste artigo aplica-se às operações de importação de mercadorias ou bens integrantes de remessa postal ou encomenda aérea internacional, observado o disposto no Decreto-Lei Federal nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, e no Convênio ICMS nº 18, de 1995, ou outros atos normativos que venham a substituí-los.” (NR)

VIII – acréscimo do art. 71-A, com a seguinte redação:

“Art. 71-A. Os contribuintes que se omitirem em transmitir a Escrituração Fiscal Digital (EFD), por 2 (dois) meses consecutivos a cada exercício, terão suas inscrições suspensas do CGF por ato específico do Secretário da Fazenda, após regular encaminhamento de notificação do descumprimento da obrigação acessória por meio do domicílio fiscal eletrônico do contribuinte, ou meio equivalente.

§ 1º Enquadram-se no disposto no caput deste artigo os contribuintes que, possuindo documentos fiscais de entrada ou de saída, ou valores referentes a pagamentos das operações e prestações de ICMS realizados com cartões de crédito, de débito ou similar informados pelas administradoras de cartão de crédito ou de débito, transmitirem a EFD sem informar os dados relativos ao Bloco C (Documentos Fiscais I – Mercadorias) ou Bloco D (Documentos Fiscais II – Serviços), durante 2 (dois) meses consecutivos a cada exercício.

§ 2º Podem ter ainda as inscrições do CGF suspensas os contribuintes enquadrados como Microempreendedores Individuais (MEI), Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP), desde que regularmente notificados, caso se constate que:

I – durante o ano-calendário, o valor das aquisições de mercadorias para comercialização ou industrialização for superior a 80% (oitenta por cento) dos ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade;

II – durante o ano-calendário, o valor das despesas pagas superar em



cassação da inscrição, na hipótese de não resolução das pendências pelo contribuinte." (NR)  
 X - o art. 82-A, com acréscimo dos §§ 4.º ao 6.º, com a seguinte redação:  
 "Art. 82-A. ...

§ 4.º Enquadram-se na obrigatoriedade prevista no caput deste artigo as adquirentes, subadquirentes, gateways, empresas que promovam arranjos de pagamento ou que desenvolvam atividades de market place, as quais intervenham, direta ou indiretamente, nos pagamentos feitos por meio de cartões de crédito, de débito ou similares.

§ 5.º A obrigatoriedade do fornecimento de informações por parte das empresas previstas no § 4.º deste artigo estende-se aos pagamentos feitos a pessoas físicas ou jurídicas por meio de cartões de crédito, de débito ou similares, cujas operações possam ser enquadradas como operações relativas à circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, por meio da utilização indevida de Terminal de Pagamento Eletrônico (POS) ou similar, autorizado para aquelas pessoas, nos estabelecimentos de contribuintes de ICMS.

§ 6.º Fica vedada a utilização, por contribuintes do ICMS, de equipamentos ou meios de pagamento eletrônico similares que processem pagamentos efetuados por meio de cartão de crédito, de débito ou similar, autorizados para uso em outro estabelecimento, ainda que da mesma empresa, ou autorizados para pessoa física, ou cujas transações financeiras sejam destinadas a estas." (NR)

XI - o art. 123, com nova redação das alíneas "p", "q" e "r" do inciso III, com nova redação da alínea "g" do inciso VI, com nova redação da alínea "i" do inciso VII e acréscimo da alínea "n-2" ao inciso VII:  
 "Art. 123. ...

III - ...

p) deixar o contribuinte de emitir o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e), quando obrigado nos termos da legislação pertinente: multa equivalente a 200 (duzentas) UFIRCEs por cada MDF-e não emitido;

q) transportar mercadoria ou bem desacompanhado do Documento Auxiliar do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (DAMDFE): multa equivalente a 200 (duzentas) UFIRCEs por documento;

r) transportar mercadoria ou bem cujo documento fiscal não esteja relacionado no Documento Auxiliar do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (DAMDFE) que acompanha a carga: multa equivalente a 50 (cinquenta) UFIRCEs por cada documento omitido;

VI - ...

g) deixar o estabelecimento remetente de comprovar a efetiva exportação de mercadoria ou bem remetido para terceiros com esse fim específico, na forma e nos prazos previstos na legislação: multa equivalente a 100 (cem) UFIRCEs por operação, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração;

VII - ...

n) possuir ou manter equipamento para emissão de comprovante de pagamento efetuado por meio de cartão de crédito, de débito ou similar, autorizado para uso em outro estabelecimento, ainda que da mesma empresa, ou autorizado para pessoa física, ou que não esteja devidamente adaptado à obrigatoriedade de utilização do Integrador Fiscal: multa equivalente a:

1. 2.000 (duas mil) UFIRCEs por equipamento, sem prejuízo da apuração do imposto devido, quando se tratar de contribuinte inscrito no Regime Normal de Recolhimento;

2. 1.500 (mil e quinhentas) UFIRCEs por equipamento, sem prejuízo da apuração do imposto devido, quando se tratar de contribuinte inscrito no Regime de Empresa de Pequeno Porte (EPP);

3. 1.000 (mil) UFIRCEs por equipamento, sem prejuízo da apuração do imposto devido, quando se tratar de contribuinte inscrito no Regime de Microempresa;

n.2) utilizar-se de meios de pagamento eletrônico que processem pagamentos efetuados por meio de cartão de crédito, de débito ou similar, cujas transações financeiras sejam destinadas a outros estabelecimentos, ainda que da mesma empresa, ou a pessoas físicas, ou que não esteja devidamente adaptado à obrigatoriedade de utilização do Integrador Fiscal: multa equivalente a:

1. 2.000 (duas mil) UFIRCEs por período de apuração, sem prejuízo da apuração do imposto devido, quando se tratar de contribuinte inscrito no Regime Normal de Recolhimento;

2. 1.500 (mil e quinhentas) UFIRCEs por período de apuração, sem prejuízo da apuração do imposto devido, quando se tratar de contribuinte inscrito no Regime de Empresa de Pequeno Porte (EPP);

3. 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração, sem prejuízo da apuração do imposto devido, quando se tratar de contribuinte inscrito

questão juridicamente relevante, que, ultrapassando o interesse subjetivo do consulente, seja considerada de interesse geral, poderão ser atribuídos efeitos normativos à resposta ofertada, na forma definida em regulamento, hipótese em que vinculará a todos os contribuintes, bem como os órgãos e agentes fiscais." (NR)

Art. 2.º Os dispositivos abaixo da Lei n.º 12.023, de 20 de novembro de 1992, passam a vigorar com as seguintes alterações:  
 I - o art. 4.º, com o acréscimo do § 7.º:  
 "Art. 4.º ...

§ 7.º A isenção de que trata o inciso IX do caput deste artigo terá vigência até 31 de dezembro de 2020." (NR)  
 II - o art. 6.º, com nova redação do § 2.º:  
 "Art. 6.º ...

§ 2.º Para os efeitos do inciso I do caput deste artigo, entende-se por caminhão o veículo destinado ao transporte de carga com peso bruto total acima de 3.500 (três mil e quinhentos) quilogramas." (NR)

III - acréscimo do art. 6.º-A, com a seguinte redação:  
 "Art. 6.º-A A partir de 1º de janeiro de 2021, os veículos movidos a motor elétrico sujeitar-se-ão a uma alíquota de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), a qual será acrescida dessa mesma percentagem a cada 1º de janeiro dos exercícios subsequentes, dentro de cada categoria de veículo, até alcançar as alíquotas dispostas no art. 6.º desta Lei." (NR)

Art. 3º Os dispositivos abaixo da Lei nº 14.237, de 10 de novembro de 2008, passam a vigorar com as seguintes alterações:

I - nova redação do caput do art. 1.º:  
 "Art. 1º Os estabelecimentos enquadrados nas atividades econômicas indicadas nos anexos I e II desta Lei ficam responsáveis, na condição de substituto tributário, pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, devido nas operações ou nas prestações subsequentes, até o consumidor final, quando da entrada ou da saída da mercadoria ou da prestação de serviço de transporte intermunicipal e de comunicação, conforme dispuser o regulamento." (NR)

II - nova redação do caput e acréscimo do inciso IV ao § 4.º do art. 2.º:  
 "Art. 2º O imposto a ser retido e recolhido na forma do art. 1º será o equivalente à carga líquida resultante da aplicação dos percentuais constantes do anexo III desta Lei, sobre o valor do documento fiscal acobertador das entradas das mercadorias, incluídos os valores do IPI, frete e frete e outros encargos transferidos ao destinatário, ou da prestação de serviços.

§ 4.º ...

IV - em relação aos estabelecimentos enquadrados na CNAE-Fiscal principal nº 1121-6/00 (Fabricação de Águas Envasadas):

a) calcular o imposto utilizando os percentuais constantes do anexo III, utilizados pelo comércio atacadista;

b) estabelecer alíquota específica do ICMS, que corresponda ao imposto de operação própria do estabelecimento envasador e ao devido por substituição tributária em toda a cadeia até o consumidor final." (NR)

III - acréscimo das seguintes CNAEs-Fiscais ao anexo I:

1121-6/00 (fabricação de águas envasadas);

1411-8/01 (confeção de roupas íntimas);

1411-8/02 (fiação de roupas íntimas);

1412-6/01 (confeção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida);

1412-6/02 (confeção, sob medida, de peças de vestuário, exceto roupas íntimas);

1412-6/03 (fiação de peças do vestuário, exceto roupas íntimas);

1413-4/01 (confeção de roupas profissionais, exceto sob medida);

1413-4/02 (confeção, sob medida, de roupas profissionais);

1414-2/00 (fabricação de roupas profissionais);

rança e proteção);

1421-5/00 (fabricação de meias);

1422-3/00 (fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malhas e tricotagens, exceto meias);

4641-9/01 (comércio atacadista de tecidos);

4755-5/01 (comércio varejista de tecidos);

4649-4/99 (comércio atacadista de utensílios domésticos);

4930-2/02 (transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional - Exclusivamente para prestação intermunicipal)." (NR)

IV - acréscimo das seguintes CNAEs-Fiscais ao anexo II:

4759-8/99 (comércio varejista de utensílios domésticos)." (NR)  
 Art. 4.º Os dispositivos abaixo da Lei nº 14.455, de 2 de setembro de 2009, passam a vigorar com as seguintes alterações:  
 I - o art. 1.º, com nova redação do § 2.º:



II – o art. 2.º, com nova redação do parágrafo único:

“Art. 2.º ...

Parágrafo único. O Selo Fiscal de Controle deverá ser adquirido pelo estabelecimento envasador de estabelecimento gráfico credenciado de sua preferência, não podendo este cobrar por unidade valor superior a 1,8% (um vírgula oito por cento) do valor de 1 (uma) Unidade Fiscal de Referência do Ceará (UFIRCE), vigente na data do fornecimento.” (NR)

III – o art. 6.º, com o acréscimo da alínea “c” ao inciso II:

“Art. 6.º ...

II - ...

c) interrupção no fornecimento do Selo Fiscal de Controle, de forma unilateral, pelo estabelecimento gráfico, na vigência do seu credenciamento: multa equivalente a 30.000 (trinta mil) UFIRCEs.” (NR)

Art. 5.º O art. 16 da Lei nº 15.838, de 27 de julho de 2015, passa a vigorar com acréscimo do inciso III ao caput, com a seguinte redação:

“Art. 16 ...

III – falta de recolhimento do tributo, no todo ou em parte: multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa devida.” (NR)

Art. 6.º As empresas interessadas na fabricação de Módulos Fiscais Eletrônicos (MF-e), no desenvolvimento de aplicativos comerciais, de sistemas de gestão ou congêneres, bem como os intervenientes financeiros, que viabilizem as transações de crédito ou de débito, deverão ser previamente credenciadas pela Secretaria da Fazenda, conforme disposto em regulamento.

Parágrafo único. Os contribuintes de ICMS que adquirirem equipamentos de empresas não credenciadas pela Secretaria da Fazenda incorrerão nas penalidades previstas no art. 123, inciso VII, alínea “r”, da Lei nº 12.670, de 1996.

Art. 7.º Fica instituído o Integrador Fiscal da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará (SEFAZ) como plataforma de comunicação exclusiva e padronizada, responsável pela integração de Aplicativo Comercial (AC) e Ponto de Venda (PDV) dos estabelecimentos contribuintes deste Estado com os sistemas e emissores de documentos fiscais fornecidos pela SEFAZ.

§ 1.º O Integrador Fiscal será utilizado no processo de comunicação e de auditoria e monitoramento remotos dos estabelecimentos contribuintes do ICMS deste Estado quando da emissão de quaisquer documentos fiscais, contendo, ainda portfólio de aplicativos fiscais.

§ 2.º O Integrador Fiscal permite, também, o monitoramento e auditoria eletrônica integral e remota dos Módulos Fiscais Eletrônicos (MFE), POS (Point of Sale), PinPad (Personal Information Number - Peripheral Adapter Device), computadores, sistemas, servidores e demais componentes que integrem a solução de operações relativas ao ICMS.

§ 3.º O Aplicativo Comercial (AC) e o Ponto de Venda (PDV) de que trata o caput deste artigo devem ser devidamente validados por meio de homologação do órgão técnico responsável.

§ 4.º Os contribuintes de ICMS deste Estado ficam obrigados a, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta Lei, a adaptarem todos os dispositivos que efetuam processamento de pagamento, tais como os POS, utilizando o Integrador Fiscal.

§ 5.º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a expedir ato normativo definindo critérios técnicos e os fluxos operacionais do Integrador Fiscal.

Art. 8.º Todos os contribuintes deste Estado que estejam obrigados à utilização do Módulo Fiscal Eletrônico (MF-e) devem afixar em local visível, em cada caixa do estabelecimento, ainda que em ambiente virtual, as informações impressas para que os consumidores finais possam contactar a Secretaria da Fazenda para o registro de dúvidas, reclamações, elogios ou outras informações que julgarem necessárias, conforme disposto em ato do Poder Executivo.

§ 1.º O descumprimento do disposto no caput deste artigo acarretará multa de 100 (cem) UFIRCEs para cada caixa do estabelecimento no qual não constarem as informações impressas.

§ 2.º A penalidade prevista no parágrafo anterior somente será aplicada no caso de o contribuinte ser notificado acerca da irregularidade e não promover a regularização devida no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 3.º A SEFAZ deverá manter canais de atendimento, via internet e telefone, para que o contribuinte possa comunicar eventuais falhas na operacionalização do Integrador Fiscal, nos termos do caput deste artigo.

Art. 9.º Caso o Integrador Fiscal apresente qualquer falha em sua operacionalização, que impossibilite o seu uso, o contribuinte poderá efetivá-la, mesmo sem a utilização do equipamento, devendo, no entanto, comunicar o ocorrido à SEFAZ, ou a quem esta delegar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informando data e hora da falha do equipamento e as operações que foram realizadas sem sua utilização.

Parágrafo único. O contribuinte que proceda da forma estabelecida neste artigo não poderá receber qualquer penalidade junto ao fisco relacionada às operações realizadas no período de mau funcionamento do Integrador Fiscal.

Art. 10. O item 1.2 do anexo IV da Lei nº 15.838, de 27 de julho de 2015, passa a ter a seguinte redação: “1.2 AUTORIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE USO FISCAL (ECF) E DE MÓDULO FISCAL ELETRÔNICO (MF-e)”, mantendo-se o mesmo coeficiente de UFIRCEs.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 15.614, de 29 de maio de 2014.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,

LEI Nº16.736, 26 de dezembro de 2018.

### INSTITUI O MEDIDOR VOLUMÉTRICO DE COMBUSTÍVEIS - MVC.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o Medidor Volumétrico de Combustíveis –MVC, como equipamento de controle fiscal e que possua simultaneamente funções de medição volumétrica de combustíveis e de monitoramento ambiental e que permita, independente do Módulo Fiscal Eletrônico (MF-e) ou de qualquer outro equipamento de automação comercial, a captura automática das informações ambientais e do volume dos combustíveis existentes nos compartimentos de estocagem e o armazenamento e transmissão das informações aos órgãos fiscalizadores.

§ 1º Considera-se monitoramento ambiental, para os efeitos desta Lei, a detecção de vazamento de líquidos que possam indicar a presença de poluentes no meio ambiente.

§ 2º Os dados capturados pelo MVC poderão ser gravados no MF-e ou outro equipamento de automação e controle fiscal, conforme definido em ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º A periodicidade da transmissão e a variação mínima no volume a ser informada dependerão de configuração a ser realizada no equipamento, conforme definido em Ato do Secretário da Fazenda.

Art. 2.º O MVC de que trata o art. 1.º desta Lei é de utilização obrigatória para os estabelecimentos varejistas de combustíveis líquidos devidamente inscritos no cadastro de contribuintes deste Estado e que realizem operações de circulação de combustíveis, conforme prazos de obrigatoriedade a serem estabelecidos em ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 3.º O MVC deve ser construído e fabricado em conformidade com os requisitos técnicos constantes da Especificação de Requisitos do MVC (ER-MVC) estabelecida em Ato do Secretário da Fazenda.

§ 1.º O fisco da unidade federada poderá credenciar estabelecimento inscrito em seu cadastro de contribuintes para garantir o funcionamento e a integridade do equipamento, bem como para nele efetuar qualquer intervenção técnica.

§ 2.º O uso, a alteração nas condições de uso ou a cessação de uso de MVC serão autorizados, conforme dispuser Ato do Secretário da Fazenda.

Art. 4.º Fica autorizada a aplicação subsidiária das regras contidas no Convênio ICMS nº 59, de 8 de julho de 2011, ou outro instrumento que venha a substituí-lo, naquilo que não confrontar com a legislação vigente do Estado do Ceará.

Art. 5.º Ficam sujeitas às seguintes penalidades os estabelecimentos alcançados pela exigência prevista no art. 2.º:

I – deixar de instalar dentro do prazo estabelecido em ato do Chefe do Poder Executivo e de manter equipamento automático de medição volumétrica de combustíveis: multa de 5.000 (cinco mil) UFIRCEs por equipamento não instalado ou não mantido;

II – deixar de armazenar ou obstruir a transmissão à Secretaria da Fazenda as informações relativas ao volume e qualidade dos combustíveis existentes nos compartimentos de estocagem: multa de 5.000 (cinco mil) UFIRCEs por período de apuração;

III – violar, romper ou danificar dispositivos do sistema MVC de segurança aplicado no equipamento automático de medição volumétrica de combustíveis: multa de 7.000 (sete mil) UFIRCEs por período de apuração;

IV – utilizar equipamento automático de medição volumétrica de combustíveis não autorizado pelo Fisco: multa de 5.000 (cinco mil) UFIRCEs por equipamento não autorizado;

V – fornecer ou instalar software ou dispositivo de hardware em desacordo com a legislação tributária ou que possibilite perda ou alteração de dados registrados, armazenados ou transmitidos por equipamento de medição volumétrica de combustíveis: multa de 5000 (cinco mil) UFIRCEs, sem prejuízo da cobrança do ICMS reduzido ou suprimido;

VI – intervir em equipamento de medição volumétrica de combustíveis sem estar devidamente credenciado: multa de 5.000 (cinco mil) UFIRCEs.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\*\*\*

LEI Nº16.737, 26 de dezembro de 2018.

### DISPÕE SOBRE A COMUNICAÇÃO E ATENDIMENTO ELETRÔNICOS POR MEIO DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO (DT-E), NO ÂMBITO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e) para comunicação e atendimento eletrônicos dos sujeitos passivos das obrigações tributárias estaduais com a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará.

§ 1.º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e): plataforma eletrônica

